

# Diário do Legislativo de 08/03/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 11ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Elmiro Nascimento

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 3/2007 - Projetos de Lei nºs 162 a 209/2007 - Requerimentos dos Deputados Hely Tarquínio e André Quintão - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), Alberto Pinto Coelho e Elmiro Nascimento - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Fase (Expediente)

### Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Deputadas, Deputados, trago alguns registros. Primeiro, solicito que conste na próxima ata a presença de Defensores Públicos de Minas Gerais entregando um ofício a cada Deputado nas dependências da Assembléia. Nele, eles expõem as razões do movimento grevista iniciado no dia 1º de março. O motivo é um só: salário. Hoje um Defensor Público em Minas Gerais tem um dos menores salários da categoria no Brasil, que é de R\$4.928,00 bruto. A reivindicação é apenas uma: a de que o salário inicial seja de R\$10.000,00.

Como sabemos, a Defensoria Pública Federal tem suas prerrogativas do ponto de vista de direitos salariais unificados ao Ministério Público Federal. Entendemos, então, que a reivindicação da Defensoria de salário inicial de R\$10.000,00 não é absurda nem exagerada. Todos sabemos do trabalho realizado pela Defensoria em Minas e das suas dificuldades, das deficiências de sua estrutura no Estado. Assim, pedimos esse registro à Mesa.

Segundo, na última quarta-feira, realizamos audiência pública com comerciantes e feirantes do Shopping Mix, de Belo Horizonte, que estavam ameaçados de perder suas colocações, o que geraria prejuízo de mais de 2 mil empregos, em consequência de uma licitação, correta, feita pelo Ipsemg. Entretanto, o edital não contemplava a possibilidade de os atuais 200 feirantes participarem da licitação. Ontem a Comissão de Direitos Humanos, representada por nós, pelo Deputado João Leite e pela assessoria desta Casa, esteve com o Presidente do Ipsemg, o qual aceitou prorrogar a licitação, que sairá amanhã no "Minas Gerais".

Ao mesmo tempo, foi formada uma equipe de dois advogados dos feirantes, dois Procuradores do Ipsemg, para estudar como viabilizar o edital para que os atuais 200 feirantes pudessem participar da licitação.

Registramos o empenho de toda a Comissão de Direitos Humanos, dos cinco Deputados que participaram do debate. E deixamos um agradecimento ao Presidente do Ipsemg por sua sensibilidade em aceitar a proposta levada pela Comissão e pelos feirantes.

Por último, gostaria de fazer um triste comunicado, do qual a Mesa deve tomar conhecimento. No ano passado, solicitamos que a situação dos servidores desta Casa fosse estudada no tocante à unificação salarial com os servidores de outros Poderes. Entregamos à Mesa um estudo comparativo que mostrava a defasagem salarial de mais de 20%, dos servidores desta Casa, em relação aos servidores do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas. Ainda não tivemos retorno e estamos aguardando a manifestação da Mesa. Também entregamos reivindicação para que fosse estudada a questão da diária dos servidores terceirizados. Muitos se deslocam para o interior com os Deputados e precisam dormir dentro do veículo, porque a diária é de apenas R\$29,00. E os motoristas desta Casa também têm uma diária inferior à dos servidores dos gabinetes. Entendemos que é justa uma equiparação. Não tivemos retorno sobre essa questão também.

Não bastasse isso, fomos informados de que a Assembléia foi contagiada pela moda do "Grande Irmão", de George Orwell, o "Big Brother", divulgado tristemente por uma grande rede de televisão brasileira, que criou uma expectativa de fortuna ao expor pessoas ao ridículo e a situações constrangedoras, o que dá muita audiência, infelizmente. Hoje foi instalada uma câmara na sala dos servidores da comunicação deste Legislativo, para que sejam vigiados, para que se saiba se estão trabalhando ou brincando. Fomos informados de que seriam instaladas também em outros setores da Assembléia. Pergunto e gostaria de que a Mesa respondesse: qual o motivo disso? O que levou a Assembléia a ter essa idéia tão brilhante? Será que foi contagiada pelo programa de televisão? Não digo que o contágio tenha sido pela leitura da obra de George Orwell, porque quem o fez não deve ter muito conhecimento ou interesse em tais leituras. Mas queremos entender por que isso ocorreu.

Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, na próxima quinta-feira convidarei a Comissão e entidades de direitos humanos para visitar essas salas em que servidores estão sendo vigiados com câmaras de vídeo. Ficamos sabendo que a sala do cinegrafista foi a primeira a receber esse aparelho. Acredito que a Mesa não tenha envolvimento nisso, mas é a ela que me dirijo e de quem espero uma solução. Obrigado.

O Sr. Presidente - Esta Presidência informa ao Deputado que, em relação às duas questões inerentes à Mesa, já temos uma pauta para a primeira reunião da Mesa, que acontecerá nos próximos dias, em que discutiremos as questões salariais, URV, função pública, quadro suplementar e outras situações dos servidores.

Relativamente ao questionamento sobre as câmeras, não tenho informação, mas a Mesa providenciará resposta ao Deputado.

### Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Themístocles Filho, Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí, comunicando a composição da nova Mesa dessa Casa.

Do Sr. Flávio Arns, Senador e Presidente da União Parlamentar Escoteira do Brasil, convidando os parlamentares desta Casa a se engajarem nessa entidade.

Do Sr. Inocêncio Oliveira, Deputado Federal, convidando os parlamentares desta Casa para participarem do II Seminário Internacional de Assessoramento Institucional no Poder Legislativo, a ser realizado de 27 a 30/3/2007, na Câmara dos Deputados.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.993/2006, da Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas.

Do Sr. Custódio Mattos, Secretário de Desenvolvimento Social, solicitando parceria desta Casa, nas condições que menciona, para a realização da II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres.

Do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, solicitando apoio à declaração de utilidade pública da Associação dos Moradores de Ferreiras, Distrito de Pedro Leopoldo.

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete do Superintendente de Obras Públicas (5), encaminhando cópia dos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Regina Maria Batista, Chefe de Gabinete do Superintendente Regional da Codevasf, comunicando a transferência dos recursos que menciona para o Instituto Mineiro de Agropecuária. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Sirlênia Araújo, Gerente da Biblioteca da Assembléia Legislativa de Pernambuco, informando o recebimento de exemplar do livro "Grande Sertão: Veredas".

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 22/2003)

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 63, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece a composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 63, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A inclusão do Município de Crucilândia na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que ora propomos, é necessária em razão da própria dinâmica que norteia o crescimento e o desenvolvimento dessa Região e, principalmente, porque Crucilândia tem sua economia e as necessidades da população ligadas diretamente a Belo Horizonte.

É importante também ressaltar que o referido município se situa apenas a 97km da Capital, distância muito menor que a de outras cidades que já se encontram incluídas na Região Metropolitana.

Pensando no crescimento do município, nas necessidades de sua comunidade e no apelo popular concretizado por meio de um manifesto a mim dirigido é que proponho essa inclusão, contando com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 162/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.440/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel constituído de um terreno com área de 885,93m2, situado na Rua Carlos Gomes, s/n, centro, nesse Município, registrado sob o nº 2.306, a fls. 33 do livro nº 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Fino.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se à implantação de um centro de multiuso.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Visa a proposição a doar o imóvel descrito ao Município de Ouro Fino, para que nele funcione um centro de multiuso no atendimento das demandas culturais da população local.

Trata, ainda, de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer a transferência de titularidade do citado bem público ao patrimônio do Município de Ouro Fino.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 163/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.396/2006)

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 8º - (...)

§ 5º – Ficam isentas do pagamento do ICMS as saídas de produtos agropecuários, produzidos por produtor rural, de seu estabelecimento, armazém geral ou de cooperativa de produtores localizados em território mineiro, em operações internas, a partir do prazo de 90 dias da publicação desta lei."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A quase totalidade das saídas de produtos agropecuários produzidos pelos produtores rurais mineiros, em operações internas, estão atualmente sob o abrigo de algum tipo de benefício fiscal, tal como: diferimento, substituição tributária, redução de base de cálculo ou de saldo devedor, redução de alíquota, isenção, não-incidência, etc. Isso se deve a uma série de razões de natureza social e econômica. No primeiro aspecto, que se orienta por uma tendência mundial e em atenção à necessidade de barateamento de alimentos, busca-se facilitar o seu acesso pela população de baixa renda, pois, o importe do ICMS integra o valor da operação (como base de cálculo do imposto) que, isenta, deverá ter deduzido esse custo.

Não podemos olvidar que Minas Gerais possui aproximadamente 600 mil produtores rurais cadastrados na Receita Estadual, com uma média de 5 pessoas por família além de empregados. Só o IMA possui, registrados, cerca de 300 mil produtores no segmento de pecuária. A Lei nº 15.959, de 13/12/2005, cujo decreto regulamentador foi recentemente publicado, criou a inscrição de "produtor rural familiar", que agregará ao segmento mais um contingente estimado em 400 mil pessoas.

Há, finalmente, as entidades representativas, as cooperativas, os sindicatos, as federações e outras e os prestadores de serviços, os contadores, os despachantes, os técnicos de várias especialidades e os do setor de transportes. Depara-se, então, com um universo de mais de 4 milhões de pessoas envolvidas direta e indiretamente nessa atividade. É, de longe, a área econômica que reúne o maior número de pessoas entre todas as desenvolvidas em nosso Estado.

No segundo aspecto, consideram-se razões de ordem técnica, prática e lógica, pois, sendo o ICMS um tributo indireto, o seu valor pago em uma operação anterior serve de crédito e abatimento na posterior. Torna-se, então, mais prático ao fisco exercer o seu controle em uma etapa mais concentrada da cadeia sucessória da atividade, ou seja, na industrialização ou na comercialização. Ainda, sendo isenta a operação, o produtor não poderá se apropriar de créditos dos insumos à sua produção. Assim, sem creditamento pelas entradas nem débito pelas saídas, a atividade fica mais simplificada.

Surpreendentemente, a isenção proposta, a par do seu grande alcance social e contrariamente ao que possa parecer, deverá, também, trazer um significativo incremento da arrecadação relativa ao setor – o que atenderia à exigência da LRF quanto à fonte de compensação – evitando créditos de difícil apuração, na fase de industrialização ou de sua comercialização em atacadistas, em que se mesclam a outros créditos oriundos de documentos inidôneos ou falsos, o que acaba acarretando uma redução do efetivo saldo devedor do tributo, fato de conhecimento da fazenda estadual, não obstante o grande esforço para o combate desse tipo de sonegação.

Nesta proposição, restringe-se a isenção às operações internas, ou seja, àquelas que ocorrem com saída e destino em território mineiro.

Ficam excluídas da isenção de que trata esta proposição, implicitamente, as operações interestaduais, as exportações e outras saídas, regidas por leis complementares e outras normas específicas, especialmente as advindas de acordos entre os Estados e a União, por força de convênios e outros atos de caráter normativo.

Finalmente, fixa-se o prazo de 90 dias para o início de vigência dos efeitos da isenção de que trata a proposição, com o propósito de facilitar ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo acrescido, com as conseqüentes alterações nas normas e no disciplinamento infralegal

pertinente.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 164/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 611/2003)

Assegura o acesso gratuito de cidadãos da terceira idade a eventos culturais e desportivos na forma que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao cidadão da terceira idade o acesso gratuito a todos os eventos culturais e desportivos organizados, produzidos, co-produzidos, patrocinados ou co-patrocinados pela administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se como cidadão da terceira idade aquele com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Os bilhetes de ingressos destinados ao cumprimento desta lei deverão ser retirados com antecedência máxima de quarenta e oito horas da realização do evento.

Parágrafo único - No ato da retirada dos ingressos, os beneficiários deverão comprovar pertencerem ao grupo da terceira idade, mediante a apresentação de documento de identificação.

Art. 3º - Fica estabelecido que todo o material gráfico e promocional utilizado para divulgação do evento deverá fazer referência a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora se apresenta está fortemente amparada pelo que dispõe a Carta Magna, que, em seu art. 215, proclama o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Além disso, o art. 217 desse Diploma Legal postula a obrigação do Estado de incentivar o lazer como forma de promoção social.

Tem, ainda, amparo nos termos da Carta Estadual, que, em seu art. 225 e parágrafos, dispõe que o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que concerne à sua dignidade e ao seu bem-estar; e na legislação estadual infraconstitucional que trata da política de amparo ao idoso (Lei nº 12.666, de 4/11/97).

Este projeto de lei tem por objeto a inclusão social daqueles que por longos e árduos anos deram sua contribuição para o progresso do Estado e hoje enfrentam uma série de dificuldades para, simplesmente, manterem-se ativos e com respeitabilidade perante a sociedade a que outrora serviram. Vem também evitar que preceitos da Carta Magna e da Constituição do Estado passem à história como bem-intencionados, porém não geradores de transformações concretas. Trata-se do acesso gratuito a eventos culturais e desportivos promovidos pelo Governo do Estado ou por seus entes, que irá propiciar divertimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, que geralmente sobrevivem com benefícios quase insuficientes até mesmo para suprir suas necessidades básicas.

À vista do alcance social da matéria, temos a convicção de que este projeto de lei merecerá a aprovação dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 165/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.044/2003)

Dispõe sobre a destinação dos recursos reservados ao Estado provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, incluídos os acréscimos legais correspondentes, pertencentes ao Estado, previsto na Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, 25% (vinte e cinco por cento) serão transferidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, criado pela Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação do IPVA e destinados ao FUNTRANS, conforme previsto no art. 1º desta lei, serão distribuídos e aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, na seguinte proporção:

I - 75% (setenta e cinco por cento) deverão ser utilizados para recuperação da malha rodoviária do Estado.

II - 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser utilizados para a realização de melhorias físicas, pavimentação e obras de infra-estrutura em corredores de transporte coletivo de região metropolitana, incluindo-se os pontos de embarque e desembarque de passageiros, os dispositivos de drenagem, sinalização, baias, passeios, abrigos e iluminação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O extinto Fundo Rodoviário Nacional - FRN - era formado com recursos do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos - IULCLG. Esse imposto era distribuído entre as três esferas de governo, com cerca de 2/3 do seu valor destinado aos estados e territórios e ao Distrito Federal para a execução dos seus respectivos sistemas rodoviários e para custeio dos programas de construção, conservação e melhoria das rodovias.

Como os recursos do IULCLG não estavam pagando a totalidade dos valores de construção e manutenção das rodovias, foram criados novos tributos, entre os quais a Taxa Rodoviária Única - TRU -, que eram considerados como contrapartida ao setor público pelos custos decorrentes da construção e manutenção das rodovias.

A TRU visava à eliminação do problema de múltipla tributação, uma vez que era permitida às diversas unidades da federação a cobrança de taxas de registro e licenciamento de veículos, em substituição à taxa federal. A TRU, instituída em 1969, tinha como fato gerador o registro e o licenciamento de veículos rodoviários.

Até a promulgação da Constituição de 1988, contribuíam para o financiamento do transporte rodoviário, na esfera federal, recursos provenientes do Imposto de Renda (pessoas físicas e jurídicas), do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, do Imposto Único Mineral, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação e de royalties.

No âmbito estadual, destacavam-se o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, metade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e o Imposto Territorial Rural. Na esfera municipal, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, parte do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Em 1986, a TRU foi substituída pelo imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, cuja arrecadação é, atualmente, equitativamente destinada aos Estados e aos municípios.

A nova Carta modificou a estrutura tributária criando um imposto estadual que incorporou, em sua base de cálculo, entre outros, o Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos - IULCLG. A partir de 1989, os Governos Estaduais passaram a receber as contribuições dos usuários do subsetor rodoviário, de todos os tributos gerados no setor, por meio da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - (englobando, entre outros, o antigo IULCLG) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Cabe ressaltar que nessa nova formação de receita tributária não existe garantia de aplicação desses recursos no sistema rodoviário, uma vez que foi extinta a figura da receita vinculada.

A insuficiência de recursos do Tesouro nos últimos anos não permite o atendimento a todas as necessidades de manutenção, segurança e operação da malha rodoviária estadual. Em consequência, a infra-estrutura do setor rodoviário encontra-se em processo acelerado de degradação e necessitando de ampliação.

De acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional dos Transportes - CNT - em 14% da extensão total da malha rodoviária do Estado, considerando-se as rodovias federais e estaduais, 74,5% delas foram consideradas deficientes por não atenderem requisitos considerados essenciais, com destaque a questões relacionadas ao projeto e à conservação. Além disso, levantamento feito pelo DER-MG apontou 32,5% da extensão da malha rodoviária estadual pavimentada em más condições de tráfego, em função, basicamente, da avançada idade dos pavimentos, sobrecarga de veículos, existência de segmentos com elevado número de acidentes e, principalmente, manutenção deficiente das rodovias.

O que parece injusto é punir os usuários do setor, sem contar com os prejuízos econômicos causados pela inadequada manutenção da malha. Isso porque quando o estado de conservação de uma rodovia passa de bom para mau, os custos operacionais dos veículos podem aumentar em até 36%, o consumo de combustível pode crescer em até 58%, o tempo médio da viagem pode aumentar em 100%, e o índice de acidentes aumenta em 50%.

Os usuários do setor rodoviário, por sua vez, não deixaram de contribuir para a formação das receitas tributárias e, no momento, estão duplamente penalizados. Pagam os tributos sem a garantia de sua aplicação no sistema rodoviário e, por outro lado, têm seus custos operacionais aumentados em consequência da inadequada manutenção da infra-estrutura.

Os problemas enfrentados nos centros urbanos não são menores. Profundas mudanças econômicas, demográficas e sociais vêm alterando significativamente a dinâmica das cidades. Situações crônicas de congestionamentos são responsáveis pela elevação do tempo de viagem, com impacto na eficiência urbana.

Na última década, o número de passageiros transportados por ônibus nas áreas urbanas brasileiras caiu cerca de 13%. Nos sistemas metro-ferroviários a queda foi ainda maior no mesmo período, cerca de 28%. O crescimento urbano obrigou parte da população a instalar-se em áreas periféricas, provocando o aumento das distâncias, do tempo de viagem e dos custos dos deslocamentos. O planejamento dos serviços de transporte público não se adaptou a essa nova dinâmica, e as redes de serviços não se adequaram às novas necessidades. Apesar do aumento da oferta, os serviços se mantiveram deficientes, especialmente no que diz respeito a regularidade, flexibilidade e qualidade.

A partir de então, parte dos usuários do transporte coletivo passou a utilizar o transporte alternativo, por ser mais atrativo que os serviços de transporte regular, considerados inflexíveis, caros e de qualidade insatisfatória. Da mesma forma, uma parcela da população passou a restringir o número de suas viagens, privando-se do acesso aos centros de saúde, educação, trabalho, lazer. Isso agravou o problema da pobreza urbana e da exclusão social.

O automóvel, antes restrito às classes mais altas, passou a ser utilizado por parcelas da população que antes dependiam do transporte coletivo. A intensificação do uso do automóvel trouxe sobrecarga aos sistemas viários nos grandes centros urbanos, notadamente na Região Metropolitana de Belo Horizonte, provocando congestionamentos severos, o aumento da poluição ambiental e o crescimento do número de acidentes.

O serviço de ônibus, principal meio de transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, precisa ser modernizado para possibilitar melhor eficiência operacional em resposta às demandas da população. Mas, em face da redução dos investimentos destinados ao planejamento e à oferta, as redes de serviço não estão sendo adaptadas a essa dinâmica.

Por essa razão, deve-se dar prioridade também ao financiamento para a melhoria do sistema de transporte coletivo destinado à população de baixa renda, aperfeiçoando condições de acesso, tempo de viagem, conforto e confiabilidade com a realização de melhorias físicas, pavimentação e obras de infra-estrutura em corredores de transporte coletivo da Região Metropolitana.

Para promover a retomada da posição de Minas Gerais no cenário nacional, entre as prioridades agendadas pela atual administração do Estado foi dada ênfase à ampliação e à recuperação da sua malha rodoviária, para a promoção do desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis.

Assim, com o objetivo de reverter o quadro atual que o setor de transporte estadual enfrenta, o Governo do Estado vem trabalhando na construção de um entendimento junto aos líderes na Câmara dos Deputados e ao Governo Federal em torno da reforma tributária.

Para tanto, obteve sinalização favorável em relação à transferência de 25% dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a imposição e a comercialização a petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (CIDE), instituídos por intermédio da Lei Federal nº 10.336, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 10.636, de 2002.

Merece destaque também o fato de ter sido pactuado que os recursos da CIDE a serem transferidos para os Estados deverão ter aplicação exclusiva nos programas de infra-estrutura de transportes, cuja efetivação depende apenas de formalização.

Espera-se que, assim como deverá ocorrer com os recursos da CIDE, também a quota reservada ao Estado referente à arrecadação do IPVA possa ser destinada aos programas de infra-estrutura de transporte, de forma a, novamente, garantir a manutenção, a segurança, a satisfatória operação da malha e a melhoria da acessibilidade tanto em rodovias como na Região Metropolitana. Isso possibilitaria a melhoria das condições indispensáveis não só ao crescimento harmônico da Região Sudeste, pela atração de investimentos necessários à complementação da economia do Estado, como também o esperado aumento da capacidade de auto-sustentação do seu desenvolvimento.

Apresentamos, assim, esta proposição, com a intenção de oferecer melhores condições ao gestor do FUNTRANS para o exercício de suas competências estabelecidas no art. 2º da mencionada Lei, no art. 3º da Lei nº 11.403, de 21/1/94, e no art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 24/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 166/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.384/2004)

Dispõe sobre o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC.

Art. 2º - São objetivos do SIMDEC:

I - estudar, pesquisar, elaborar projetos, planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar em situações concretas de desastres, bem como na iminência de esses acontecerem;

III - adotar meios adequados para prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir a populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Art. 3º - O SIMDEC constitui-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais envolvidos com os demais órgãos públicos ou entidades privadas, bem como com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - As atividades de defesa civil do Estado são de caráter permanente, compreendendo as fases de prevenção, de assistência, de socorro e de recuperação das comunidades atingidas nas hipóteses de acidentes, desastres e calamidades.

Art. 5º - Quando os efeitos decorrentes de desastres ou calamidades afetarem uma ou mais de uma comunidade, com privação parcial do atendimento das necessidades fundamentais, o poder público estadual ou municipal reconhecerá formalmente, mediante decreto, tal circunstância como situação de emergência, e, no caso de essas condições atingirem grandes proporções, ameaçando de forma grave a existência ou a integridade das comunidades atingidas, será reconhecido estado de calamidade pública.

§ 1º - No ato declaratório de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá constar o respectivo prazo de vigência, podendo ser este renovado por no máximo cento e oitenta dias.

§ 2º - O Governador do Estado poderá homologar ato declaratório do Prefeito Municipal, mediante proposição do Coordenador de Defesa Civil do Estado, que, conforme o caso, indicará declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, a ser decretada para determinada região ou para todo o território municipal atingido.

Art. 6º - Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, as atividades assistenciais, de socorro e de recuperação serão de responsabilidade do Governo do município atingido, cabendo ao Estado as ações supletivas no atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos dos municípios com áreas atingidas a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, e aos órgãos federais e estaduais, o apoio, mediante solicitação.

§ 2º - A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo ao órgão local de defesa civil a execução.

§ 3º - Somente ocorrerá a liberação de recursos financeiros estaduais para, supletivamente, atender as emergências nos municípios que declarem incapacidade financeira para arcar com os prejuízos, se houver o reconhecimento formal, por parte do Estado, das circunstâncias previstas neste artigo.

Art. 7º - O SIMDEC fica estruturado pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Central:

a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC -;

II - Órgão Regional:

a) Regionais de Defesa Civil da Casa Militar;

III - Órgãos locais:

a) Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC -;

b) Núcleos de Defesa Civil - NUDECs.

Art. 8º - A CEDEC é o órgão central do SIMDEC, ao qual compete baixar instruções normativas de planejamento, de coordenação, de controle e de orientação, em âmbito estadual, sobre medidas preventivas, assistenciais e recuperativas, relacionadas com a defesa civil, ficando composta como segue:

I - Chefia do Gabinete Militar do Governador, que a coordenará;

II - Secretaria Executiva de Defesa Civil.

§ 1º - À CEDEC compete:

I - requisitar e mobilizar, por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil, os recursos humanos e materiais disponíveis da administração estadual para pesquisas e elaboração de projetos e, em caso de emergências, para amenizar situações de risco;

II - convocar órgãos ou entidades da administração estadual para colaborar na execução das atividades de defesa civil;

III - solicitar a cooperação dos órgãos federais, municipais e entidades privadas localizadas no Estado;

IV - incentivar a criação das COMDECs, prestando-lhes apoio técnico;

V - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

VI - elaborar manuais de defesa civil;

VII - promover cursos e treinamentos em defesa civil, mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil compete, entre outras atribuições que lhe são próprias, o seguinte:

I - convocar e presidir as reuniões da CEDEC;

II - ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades da defesa civil e movimentar contas bancárias referentes a doações ou fundos destinados ao mesmo fim;

III - encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual das atividades da CEDEC;

IV - baixar os atos necessários, regulando as operações e estabelecendo as diretrizes e normas necessárias à execução das atividades pertinentes à defesa civil;

V - aprovar os regimentos internos da CEDEC;

VI - definir e estabelecer métodos e critérios para utilização de recursos da CEDEC;

VII - submeter à apreciação do Governador do Estado os planos de aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal.

Art. 9º - A Secretaria Executiva de Defesa Civil é o órgão de assessoramento direto do Coordenador Estadual de Defesa Civil e de integração com os demais órgãos.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento da Secretaria Executiva de Defesa Civil obedecerá à legislação peculiar ao Gabinete Militar do Governador, atendendo, no que couber, o disposto no Regimento Interno da CEDEC.

Art. 10 - As Regionais de Defesa Civil - REDECs -, órgãos intermediários do Sistema Estadual de Defesa Civil, subordinados à CEDEC, serão instaladas nos municípios-sede dos Comandos Regionais de Policiamento Ostensivo.



Parágrafo único - As regionais de Defesa Civil darão apoio e sustentação às atividades de defesa civil em nível regional, representando o CEDEC.

Art. 11 - As Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs - são órgãos de execução e de mobilização local de todas as ações preventivas, emergenciais, recuperativas e assistenciais.

Parágrafo único - Os municípios deverão constituir as COMDECs, como órgão de apoio ao Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito e que contará com o auxílio da CEDEC em sua formação e no desenvolvimento das atividades inerentes à Comissão.

Art. 12 - As funções exercidas por servidor público, em prol da defesa civil, serão consideradas serviço relevante, devendo constar em seus assentamentos ou ficha funcional.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O objeto desta proposição é criar um sistema de defesa civil no Estado, capaz de tomar ações de prevenção e mobilização em relação a desastres e calamidades que porventura aconteçam.

A medida proposta não gera despesas para a administração pública estadual, pois na realidade propõe a criação de uma rede de ações de defesa civil coordenadas por órgão executivo já existente, a CEDEC, e vinculado ao Gabinete Militar do Governador.

Visa a proposição, ainda, fomentar a criação de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs -, possibilitando aos municípios melhor organização quanto ao sistema de defesa civil e criando uma forte rede estadual com capilaridade em todas as regiões e que responda efetivamente aos desastres e às calamidades, quando acionado.

Somente bem organizada e treinada a comunidade poderá prevenir desastres e tratar suas conseqüências de modo eficiente. Portanto, para se conseguir um resultado eficaz é necessário unir forças da comunidade com o Governo e organizar COMDECs em cada cidade do Estado. Sem a mobilização social é impossível lutar contra as calamidades e evitar mortes. O trabalho realizado preventivamente é o segredo para se obter êxito em situações de calamidade pública.

Peço o apoio dos Deputados para aprovar esta proposição em prol da melhoria das ações de defesa civil no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 167/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.386/2004)

Dispõe sobre a sinalização rodoviária de pontos de interesse turístico existentes ao longo das estradas mineiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, autorizado a firmar convênios visando à colocação de placas de sinalização nas rodovias estaduais e municipais que informem sobre os pontos turísticos e de lazer existentes em toda a sua extensão.

Art. 2º - Os pontos turísticos e de lazer a que se refere o art. 1º são locais favoráveis ao ecoturismo, e à pesca esportiva, patrimônios históricos, estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

Art. 3º - O Poder Executivo, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, enumerando os pontos turísticos e de lazer que deverão ser sinalizados, bem como estabelecer os padrões das placas de sinalização e a quantidade que cada rodovia poderá comportar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Tem a proposição que ora apresento o objetivo de facilitar o acesso dos turistas que visitam nosso Estado aos pontos de interesse a esta atividade, de várias naturezas, como o ecoturismo, a pesca esportiva, patrimônio histórico, estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

O turismo é uma grande fonte de renda e de emprego para o Estado e para os municípios, que nos dias de hoje enfrentam difícil situação financeira com a queda de arrecadação e as dívidas contraídas por outros governantes.

A afixação das placas de sinalização possibilitará melhor identificação dos pontos turísticos, em nossas estradas, aumentando com isso seu movimento e possibilitando o aumento de divisas para o Estado e os municípios.

Peço o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição que visa ao desenvolvimento da atividade turística no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 168/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.387/2004)

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços próprios de vigilância, guardas-noturnos, seguranças particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guarda de ruas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS -, por meio de órgão competente de sua estrutura, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do registro de que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino e de serviços e afins.

Art. 2º - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade da entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1º - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, ou pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º - Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guarda de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.

Art. 3º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano e o pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na SEDS até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 1º - As entidades de guarda noturna particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia titular do município.

Art. 4º - Os agentes prestadores de serviço de vigilância credenciados pela SEDS receberão as seguintes denominações:

I - Agente de Segurança Municipal;

II - Agente de Segurança Patrimonial;

III - Agente de Segurança Noturno;

IV - Agente de Segurança Comunitária para guarda de rua.

Art. 5º - Os requisitos mínimos para o registro de agentes prestadores de serviço de vigilância são os seguintes:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser alfabetizado;

IV - ter sido declarado apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela SEDS;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - possuir carteira profissional, para os que trabalham com vínculo empregatício;

VIII - possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -;

IX - comprovar domicílio.

Parágrafo único - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bianualmente, com apresentação da documentação mencionada e de comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio de armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo em serviço.

Art. 6º - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá dar margem a confusão ou ser assemelhado com os das Forças Armadas ou da Polícia Militar.

Art. 7º - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei Federal nº 7.102, de 22 de junho de 1983, alterada pela Lei Federal nº 8.863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

Art. 8º - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - impedimento do exercício das atividades;

III - multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs;

IV - suspensão do registro;

V - cassação do registro.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora se apresenta vem atender à urgente necessidade de o Estado regulamentar as atividades de segurança excluídas da legislação federal.

A Carta Magna pátria dispõe, em seu art. 144 e incisos, que compete à União legislar sobre a competência dos órgãos de segurança pública. Assim, a União baixa normas gerais de organização, de efetivos e de material bélico, a exemplo da Lei Federal nº 7.102, de 1983, alterada pela Lei Federal nº 8.863, de 1994. Esta "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores".

Excluída a reserva de competência da União e os vetos aos §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.863, de 1994, todos os demais poderes para dispor sobre segurança cabem ao Estado, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, inclusive os de cadastramento, controle e fiscalização.

Nos últimos tempos, muito se tem falado na instituição do policiamento comunitário, porém o Governo não dispõe de recursos nem de meios para sua implantação, o que torna oportuna a proposta de legalização daquela atividade.

Isso posto, espero e conto com a análise atenta dos caros parlamentares desta egrégia Casa do povo mineiro para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 169/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.059/2005)

Institui a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta lei, como métodos de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, a política que vise à promoção de ações voltadas para a conscientização dos riscos associados ao uso do álcool, bem como também ao uso de drogas como a maconha, ecstasy, cocaína, tabaco, inalantes e outras substâncias psicoativas.

Art. 3º - A supervisão e organização desta política ficará a cargo da Subsecretaria Antidrogas, que fixará diretrizes para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo instituir, no âmbito das instituições de ensino superior do Estado, política afirmativa de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, estimulando as faculdades e universidades a promoverem ações efetivas que se traduzam na discussão do tema.

Resta dizer que deverão as faculdades e universidades, com o apoio e a supervisão da Subsecretaria Antidrogas, promover a ampla discussão

do tema em seu meio, envolvendo a comunidade acadêmica, bem como, sempre que possível, a sociedade civil, ampliando assim os efeitos desta proposição, que visa à redução dos índices de alcoolismo e drogas dentro dos estabelecimentos de ensino, bem como à promoção à conscientização acerca dos problemas causados pelo álcool e pelas drogas, viabilizando assim a formação de um cidadão mais consciente e mais engajado na luta contra esse mal.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta proposição, contando com seu apoio para aprová-la, em benefício dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 170/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.066/2005)

Declara como integrante do Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais o Clube Atlético Mineiro – CAM.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado como integrante do Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais, nos termos e para os fins dos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual, o Clube Atlético Mineiro – CAM-, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Considera-se, para efeitos desta lei, também como patrimônio histórico e cultural do Estado, os seguintes bens materiais e imateriais do clube que compõem seu acervo:

I – o hino;

II – as bandeiras;

III – as logomarcas;

IV - as taças;

V – as peças de vestuário;

VI – o acervo fotográfico;

VII – o acervo biográfico;

VIII – os acervos bibliográfico e documental.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Em pleno início de século, em uma Belo Horizonte de largas avenidas, muito verde, em meio aos bondes que circulavam pelos seus bairros, foi que uma turma de rapazes que se reuniam em campos de terra batida resolveram fundar um time, que mais tarde entraria para a história, e assim nasceu o Atlético Mineiro Futebol Clube, em 25/3/1908. Foi do sonho destes 22 jovens visionários no início do século que nasceu não só um time de futebol, mas uma paixão pelo esporte. Hoje, passados mais de 95 anos, se mantém a tradição de um time lutador, imponente e vencedor.

A primeira partida oficial da nova equipe ocorreu em 21/3/1909 contra o Sport Club Futebol, e o Atlético venceu por 3 x 0. Aí teve início a trajetória de glórias que firmaria o time como um dos maiores do Brasil e o tornaria "imortal". O primeiro título conquistado foi o Torneio Interclubes em 1914, época em que o nome da equipe mudou para Clube Atlético Mineiro. No ano seguinte o Alvinegro conquistou o primeiro Campeonato Mineiro a ser disputado. Com essas conquistas, cada vez mais, o Galo se tornava um time vencedor e amado pelo povo.

Já em 1929, o Atlético marca sua história com a construção do Estádio Antônio Carlos, com capacidade para 5 mil espectadores, uma loucura para a época. No ano de 1936 ganha novamente o Campeonato Mineiro e, com isso, o direito de jogar o primeiro Campeonato Interestadual de Clubes (Copa dos Campeões), organizado pela Federação Brasileira de Futebol. O Atlético fez bonito e se tornou o "Campeão dos Campeões". Nessa época, o time ganhou prestígio e se impôs no cenário nacional como uma das maiores equipes da Nação. Foi assim que em 1950 voltou vitorioso da famosa excursão à Europa e se tornou "Campeão do Gelo". Os anos se passaram, e o Atlético continuou sua trajetória de vitórias, chegando a ser pentacampeão estadual; mas a glória maior chegou em 1971, quando, na disputa do primeiro Campeonato Brasileiro de Clubes, o Galo se tornou o primeiro Campeão Brasileiro da história, vencendo o Botafogo, em pleno Maracanã. Mas as conquistas não pararam por aí, e o Galo mineiro é hoje orgulho não só de sua torcida, mas também do povo mineiro.

Há que se falar ainda do cabimento deste projeto. A Constituição Federal de 1988 adotou e consolidou, especialmente, o uso da expressão "patrimônio cultural" e criou formas de proteção, além do tradicional tombamento. Ademais, a Constituição mineira, além de reproduzir e reforçar os conceitos constitucionais federais, os explicita na Seção IV, que trata da cultura, mais especificamente nos arts. 208 e 209. Portanto assim se fundamenta a possibilidade jurídico-constitucional do projeto em epígrafe, lembrando-se que a nova ordem jurídico-constitucional prevê variadas formas de proteção do patrimônio cultural.

Este projeto de lei pretende declarar o Clube Atlético Mineiro como integrante do Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais, reconhecido nos seus aspectos históricos, culturais, na forma de expressão transmitida por seus idealizadores, no modo como foi criado e na divulgação do esporte e da recreação, de forma organizada e sistematizada, com inquestionável significado histórico, sociológico, econômico, esportivo e

cultural, cuja amplitude transpõe os limites de Minas Gerais. Assim espero dos nobres companheiros a apreciação desta proposição, requerendo, em benefício da cultura e da história mineira, que se dignem aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 171/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.068/2005)

Declara como integrante do patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais o América Futebol Clube.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado como integrante do patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais, nos termos e para os fins dos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual, o América Futebol Clube, com sede nesta Capital.

Art. 2º – Consideram-se, para efeitos desta lei, também como patrimônio histórico e cultural do Estado os seguintes bens materiais e imateriais do Clube e que compõem seu acervo:

I – o hino;

II – as bandeiras;

III – as logomarcas;

IV - as taças;

V – as peças de vestuário;

VI – o acervo fotográfico;

VII – o acervo biográfico;

VIII – o acervo bibliográfico e documental.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Na Belo Horizonte do início do século passado, muito diferente da agitada Capital dos anos modernos, um grupo de garotos com idade entre 10 e 14 anos resolveu criar um clube de futebol. Na época, o grupo se reuniu no encontro das arborizadas ruas da Bahia e dos Timbiras, onde fundaram o América Futebol Clube, em 30/4/1912. Entre os garotos fundadores, encontravam-se o filho e o sobrinho do então Presidente de Minas Gerais, Silviano Brandão.

Quatro anos mais tarde, o time, que usava as mesmas cores de hoje, o verde, o branco e o preto, iniciou a maior série de títulos conquistados consecutivamente por um clube de Minas Gerais. Foi decacampeão estadual entre os anos de 1916 a 1925. Nessa saga de títulos a equipe contava com nomes como os do político Otacílio Negrão de Lima e dos médicos Mário Pena (Hospital Mário Pena) e Lucas Machado (fundador do Hospital São Lucas).

No ano de 1933, o Clube, contrário à implantação do profissionalismo no futebol, protesta e muda as cores de seu uniforme para vermelho e branco, situação que perdurou por dez anos. Só em 1943 o América aceita o profissionalismo no futebol e retoma as cores que marcaram o decacampeonato, momento em que o Clube recomeça a investir em seu patrimônio, inaugurando, em 1948, o Estádio Otacílio Negrão de Lima (Estádio Alameda).

O América possui hoje uma grande estrutura, abrangendo o Centro de Treinamento Lanna Drumond e o Estádio Independência, além da sede social e administrativa da Pampulha, entre outros imóveis. O América tem, entre seus torcedores, mineiros ilustres como Tancredo Neves, Olegário Maciel, Bias Fortes, Milton Campos, Celso Mello Azevedo, Otacílio Negrão de Lima, Eduardo Azeredo e Fernando Brant, entre outros grandes mineiros que se somam a uma massa de torcedores de brilho, que são apaixonados pelas cores do clube.

Há que se falar ainda do cabimento desta proposta. A Constituição Federal de 1988 adotou e consolidou, especialmente, o uso da expressão "patrimônio cultural" e criou novas formas de proteção, além do tradicional tombamento. A Constituição mineira, além de reproduzir e reforçar os conceitos constitucionais federais, explicita-os na Seção IV, que trata da cultura, mais especificamente nos arts. 208 e 209. Portanto, assim se fundamenta a possibilidade jurídico-constitucional do projeto que apresentamos, lembrando que a nova ordem jurídico-constitucional prevê variadas formas de proteção do patrimônio cultural.

Este projeto de lei pretende declarar o América Futebol Clube como integrante do patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais, reconhecem nos seus aspectos históricos, culturais, na forma de expressão transmitida por seus idealizadores, no modo como foi criado e na divulgação do esporte e da recreação, de forma organizada e sistematizada, um inquestionável significado histórico, sociológico, econômico, esportivo e cultural, cuja amplitude transpõe os limites de Minas Gerais.

Assim, espero dos nobres companheiros a apreciação da propositura, requerendo, em benefício da cultura e da história mineira, que ela seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 172/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.172/2005)

Institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizado.

Art. 2º - A implementação da política de que trata esta lei garantirá:

I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;

III - a melhoria da qualidade de vida nas cidades do Estado, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV - a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas;

V - a implementação de infra-estrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, bicicletários, e sinalização específica;

VI - a integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

VII - a promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º - São objetivos desta lei, entre outros:

I - possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;

II - possibilitar a redução do uso do automóvel nas viagens de curtas distâncias e o aumento de sua ocupação;

III - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

IV - criar atitude favorável aos deslocamentos cicloviários;

V - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;

VI - estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamentos cicloviários;

VII - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura cicloviária;

VIII - implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos cicloviários;

IX - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

X - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º - As ações de implementação da política cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para implementação da política cicloviária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A utilização da bicicleta como modalidade de transporte acontece com grande frequência nas cidades brasileiras, especialmente naquelas onde a topografia favorece o uso do equipamento, que é eficaz para os deslocamentos de pequena distância, traz benefícios para a saúde do usuário e para o ambiente, possibilitando a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Apesar de bastante difundido, o uso da bicicleta não recebe a atenção devida como modalidade de transporte, fazendo com que seu uso seja considerado até mesmo como problema, devido aos constantes atritos entre a bicicleta e outras modalidades de transporte, que dividem o mesmo espaço nas vias urbanas.

O uso eficiente da bicicleta como modalidade de transporte urbano é bastante viável no Estado de Minas Gerais; em muitas cidades ela já faz parte da paisagem urbana, como em Governador Valadares e Ubá. Além disso, é um equipamento acessível a quase toda a população, devido ao preço compatível com a baixa renda média do brasileiro.

Infelizmente poucas foram as ações de incentivo ao uso da bicicleta como modalidade de transporte público, atendendo a parcela considerável da população que precisa se deslocar diariamente para o trabalho, estudo ou mesmo lazer. Atualmente, no País, são pouco mais de 300km de ciclovias construídas e muito poucos projetos que priorizam a bicicleta e outras modalidades de transporte não motorizado. Em alguns países da comunidade européia, como a Holanda, há malhas cicloviárias bem mais abrangentes, possibilitando a utilização da bicicleta de maneira eficiente e segura nas viagens pendulares urbanas.

Além de ambientalmente eficiente e saudável para o usuário, o uso da bicicleta como modo de transporte pode representar uma economia considerável para milhões de brasileiros. Porém, depende de ações voltadas para a garantia da segurança e a mudança de hábitos da população. Essa é tarefa dos órgãos públicos que executam políticas de transporte, devendo ocorrer ação prioritária junto às comunidades.

Não se pretende eliminar o uso de veículos motorizados particulares, condição imprescindível para o desenvolvimento, mas possibilitar o incentivo ao uso de outras formas de mobilidade, enfatizando o que elas representam em termos de benefícios individuais, sociais e ambientais.

Nas áreas urbanas e em pequenos trechos rodoviários entre cidades vizinhas, devem ser geradas oportunidades para o deslocamento de veículos não motorizados, especialmente o das bicicletas. Essas alternativas devem ser propiciadas tanto para se obter diminuição dos conflitos de tráfego, como para ofertar oportunidade menos onerosa a parcelas da população situadas em patamares mais baixos na distribuição da renda no Estado.

O desafio principal deste projeto de lei que apresentamos é o de garantir a bicicleta como meio de transporte, equiparando oportunidades no espaço urbano, garantindo segurança aos ciclistas, eliminando barreiras urbanísticas e implantando infra-estrutura cicloviária.

Destarte, a proposta tem por objetivo assegurar à população do Estado de Minas Gerais uma política cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta e sua inserção na mobilidade urbana sustentável, aumentando a segurança. Para tanto, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 173/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.837/2005)

Declara de utilidade pública a Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio, com sede no Município de Belo Horizonte, tem por finalidade a prevenção ao uso de drogas e a assistência social e educativa aos que padecem de dependência e a seus familiares, além de outras contidas em seu estatuto. Busca, assim, promover o desenvolvimento do cidadão e da comunidade em geral, utilizando-se de ações de organização e implementação dos objetivos e das finalidades da entidade.

A documentação apresentada se encontra de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas à sua declaração de utilidade pública.

Assim sendo, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 174/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.935/2006)

Altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os incisos III, IV e V e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

"Art. 2º - (...)

III - os Municípios integrantes da Microrregião de Diamantina, pertencente à Mesorregião Jequitinhonha;

IV - os Municípios integrantes das Microrregiões de Guanhães e Peçanha, pertencentes à Mesorregião do Vale do Rio Doce;

V - os Municípios integrantes da Microrregião de Conceição do Mato Dentro, pertencentes à Mesorregião Central Mineira.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III, IV e V será apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A necessidade de conceder tratamento diferenciado às áreas mais carentes do País e com dificuldades específicas fundamentou a criação das Superintendências de Desenvolvimento ao final dos anos 50, como orientação básica da política de desenvolvimento regional. Até hoje, os benefícios administrados pela Sudene e pela Sudan, transformadas posteriormente, por meio da Medida Provisória 2.145 de 2/5/2001, nas Agências Adene e ADA e agora, mais recentemente, retornando ao "status" de Superintendência com a aprovação pelo Congresso Nacional da recriação da Sudene e da Sudan, são de grande importância para os Municípios integrantes das suas jurisdições, e respondem por grande parte das oportunidades de desenvolvimento ali geradas.

No que diz respeito à Agência para o Desenvolvimento do Nordeste - Adene, algumas considerações devem ser feitas. O conceito de Nordeste possui duas dimensões, nem sempre coincidentes. A primeira, a de Nordeste como macrorregião do IBGE, que ganha definição enquanto divisão administrativa para coleta e consolidação de dados estatísticos. A segunda dimensão, a de Nordeste enquanto região para planejamento e de identidade socioeconômica, definida como lugar de políticas públicas, sobretudo naquelas de combate às disparidades regionais e sociais.

A respeito da segunda dimensão, isto é, considerando-se o Nordeste enquanto espaço de políticas públicas, deve-se reportar ao Nordeste enquanto região onde se concentra o fenômeno das secas e seus efeitos sociais. Esse primeiro momento ganha uma estrutura de ação administrativa com a criação da Inspeção de Obras contra a Seca - Iocs, posteriormente transformada em Inspeção Federal de Obras contra as Secas - Ifocs, e do atual Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS. Assim, com o intuito de definir uma área de atuação para esse órgão, foi estabelecido um perímetro, conhecido como Polígono das Secas. Aqui começa a nascer o Nordeste tal qual o conhecemos hoje.

Um segundo marco foi a mudança do enfoque hídrico para o enfoque econômico. Isso aconteceu quando foi criado o Banco do Nordeste. A percepção da situação do Nordeste se transformou, agora não mais restrita a seus aspectos climáticos e ecológicos, mas ampliada para sua dimensão econômica, região subdesenvolvida, com deficiências econômicas estruturais. Ao Banco do Nordeste foi dada a incumbência de iniciar uma transformação dessa realidade; o instrumento seria o crédito orientado e a área de abrangência de sua ação, o Polígono das Secas.

A abordagem se refina e ganha relevância com o problema das disparidades regionais e sociais. O Nordeste é visto então como região subdesenvolvida, na qual o governo central deve priorizar suas ações, para amenizar e combater os desequilíbrios regionais, sobretudo os sociais, pois ali se encontram os piores indicadores socioeconômicos do País.

Nesse momento, começa a se consolidar o Nordeste enquanto região de planejamento. No entanto, ao definir sua área de atuação, a Adene cria um conceito próprio de Nordeste, reafirmando a concepção de uma região de planejamento: o Nordeste seria composto de nove Estados mais a região Mineira do Polígono das Secas. Estavam, então, a partir daí, praticamente definidas as fronteiras do Nordeste legal (legal para efeitos de políticas públicas).

Assim, dessa fronteira legal, tem-se uma parcela do Estado de Minas Gerais que integra o Nordeste (Área da Adene). É a região mineira do Nordeste, a RMNe, que se caracteriza pelos indicadores socioeconômicos muito parecidos e por vezes bem piores que os encontrados nos outros Estados que compõem a Adene.

Em 2002 foi criado, pela Lei nº 14.171 de 15/1/2002, o Idene, em substituição às antigas Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - Codevale - e Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - Sudenor -, tendo como Municípios integrantes da área de abrangência aqueles pertencentes às mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitinhonha e São Mateus, além dos Municípios da microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira.

Esse novo organismo, por meio de sua lei de criação, estendeu sua atuação a 22 comunidades que não eram abrangidas pela Agência anterior.

Vale ressaltar que, desde sua posse, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Ministério da Integração, pretendeu a recriação da Sudene, e com esse intuito estudos foram realizados tendo como base uma política de desenvolvimento para o Nordeste. Proposta que trata do assunto tramita no Congresso Nacional; foi aprovada pelo Senado da República e aguarda reanálise da Câmara dos Deputados.

Sobre a importância da Sudene, que por anos restou descaracterizada dos princípios que nortearam sua criação, seu idealizador, o economista e intelectual, falecido recentemente, Prof. Celso Furtado disse o seguinte em 2001: " A Sudene é uma grande conquista política do Nordeste. Sua importância cresce em face dos problemas criados pela globalização econômica que ameaça a soberania nacional".

Sensível a essa situação de desigualdades, o Governador Aécio Neves, por meio da Lei Delegada nº 61, de 29/1/2003, criou a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, vinculada diretamente ao Gabinete da Governadoria. Esse órgão tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento dessas áreas de exclusão, por meio de políticas públicas que incluem a parceria com organismos federais como a Adene, mas não necessariamente dependentes somente das ações dessas organizações.

Há que ressaltar que o Governador do Estado já se manifestou sobre a necessidade de ações legais e efetivas para diminuir as desigualdades regionais no Estado, por meio da promoção dessas regiões. Em 27/6/2001, quando o atual Governador assumiu interinamente a Presidência da República, editou a Medida Provisória nº 2.156, que tornou os Municípios pertencentes ao Vale do Mucuri parte da área de abrangência da Adene.



Quando tomou a decisão para a criação da Secretaria de Estado Extraordinária, o Governador não contemplou somente os Municípios pertencentes à área mineira da Adene, mas ampliou a abrangência da Secretaria Extraordinária para todo o Norte de Minas, os Vales do Jequitinhonha e Mucuri e parte do Rio Doce.

De qualquer maneira, há que falar que a inclusão de novos Municípios na jurisdição das Superintendências, hoje Agências, obedece a um conjunto de critérios referidos, basicamente, à necessidade de manter no âmbito de toda a jurisdição uma homogeneidade de características e de carências, responsáveis pela manutenção de uma identidade regional, com base na qual se organizam as iniciativas oficiais necessárias para superação daquelas dificuldades.

Foi seguindo esses fundamentos que o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, em 1998, a Lei nº 9.690 incluindo na área de jurisdição da Adene Municípios mineiros, integrantes do Vale do Jequitinhonha e Municípios do Norte do Espírito Santo. São áreas cuja situação de pobreza e características climáticas as tornam uma real extensão da região nordestina, em estreita coerência, portanto, com os fundamentos e objetivos daquela Agência de Desenvolvimento.

Nesse contexto, causou espécie a não-inclusão dos Municípios mineiros que compõem as Microrregiões de Conceição do Mato Dentro, Diamantina, Guanhães e Peçanha na área de abrangência da nova Secretaria, em tudo semelhantes àqueles pertencentes e, ainda mais, geograficamente integrantes do mesmo conjunto.

Fácil é detectar a precária condição de vida da população nos Municípios atendidos por essas duas associações microrregionais. No que concerne à avaliação de alguns índices como o de Desenvolvimento Humano - IDH -, verificamos índices bem próximos aos encontrados nos Municípios atendidos pela Secretaria Extraordinária, por vezes piores. Da análise dos dados de desenvolvimento humano de 2000, tem-se que o IDH no País foi de 0,757 naquele ano (quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento). Nessa mesma série Minas Gerais encontrava-se acima da média nacional, com IDH de 0,766.

Mas, da análise dos dados mineiros, se encontrarão grandes disparidades regionais, como ocorre na região em estudo, onde os índices do IDH giram em torno de 0,500, bem abaixo da média do Estado e ainda longe da nacional.

Quando se analisam outros índices sob o mesmo prisma, chega-se às mesmas conclusões. A região de interesse se aproxima mais daquela definida como de abrangência da Secretaria Extraordinária.

Mas, apesar das diversidades encontradas e da situação adversa de hoje, há que falar das potencialidades existentes na região, o que a torna extremamente viável à implementação de políticas públicas de desenvolvimento regional, que, por meio de medidas de planejamento e gestão competente dos recursos naturais e humanos, irão com certeza mudar a realidade atual, transformando sensivelmente os índices sócio-econômicos atuais.

Os baixos índices sócio-econômicos verificados na região não se refletem no potencial de desenvolvimento. Essa realidade poderá mudar sensivelmente a partir da implementação de políticas públicas adequadas de planejamento tendo como premissa básica o desenvolvimento regional, não mais priorizando somente ações pontuais como ocorre há anos.

São 45 os Municípios integrantes das Microrregiões de Conceição do Mato Dentro, Diamantina, Guanhães e Peçanha, cuja população total encontra-se na casa dos 390 mil habitantes (IBGE 2002).

Microrregião de Conceição do Mato Dentro:

Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Itambém do Mato Dentro, Morro do Pilar, Passabém, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, Serra Azul de Minas, Serro.

Microrregião de Diamantina:

Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Gouveia, Presidente Kubitschek, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves.

Microrregião de Guanhães:

Braúnas, Carmésia, Coluna, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Guanhães, Materlândia, Paulistas, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, São João Evangelista, Sardoá, Senhora do Porto, Virginópolis.

Microrregião de Peçanha:

Água Boa, Cantagalo, Frei Lagonegro, José Raydan, Peçanha, Santa Maria do Suaçuí, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão.

Dá análise dos dados da recente publicação "Atlas da Exclusão Social no Brasil", pode-se verificar a presença de boa parte dos Municípios citados entre aqueles de pior índice de exclusão social e desigualdades, o que pode ser verificado com clareza no Mapa da Exclusão Social para Minas Gerais, parte deste estudo e em que as manchas vermelhas apresentam as regiões de pior índice, o que ocorre tanto na região em estudo como na área abrangida pela Secretaria de Estado Extraordinária para o desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

O evidente mérito da proposição, anteriormente demonstrado, será, com certeza, percebido pelos ilustres colegas Deputados da Assembléia mineira, que se juntarão na intenção de conceder ao grupo de Municípios especificado melhores condições de alcançar o seu desenvolvimento por meio da aprovação desta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

(Ex-Projeto de Lei nº 2.983/2006)

Determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos por via da internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a ICP-Brasil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos por via da internet para os cidadãos, devem ser certificados de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A certificação eletrônica no Brasil está regulada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, conhecido como ICP-Brasil, e tem como órgão fiscalizador o Instituto Nacional de Tecnologia da Informática - ITI. O assunto está disciplinado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001. A ICP-Brasil corresponde a um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos cujo objetivo é a implantação de um sistema de certificação digital por meio de chaves públicas. A chamada "chave pública" confere autenticidade e segurança ao documento eletrônico emitido. Podemos ter com exemplo de perfeito funcionamento do sistema a Receita Federal. Pelo "site" da Receita Federal, a partir de uma assinatura digital, o contribuinte pessoa física ou jurídica pode fazer consultas, regularizar situações cadastrais ou fiscais e entregar todo tipo de documento, inclusive a Declaração do Imposto de Renda. Esse contribuinte recebe, na seqüência de seu ato, um protocolo eletrônico, devidamente certificado. Alguns bancos já operam no sistema de certificação digital.

Assim, devido ao grande alcance do projeto que ora se apresenta, conto com o apoio imprescindível dos nobres Deputados para a aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 176/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.323/2006)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído por uma área de 1.566,00m<sup>2</sup>, situado no Distrito de Poáia, nesse Município, na Praça Romeu Bessa, s/n e por prédio com área de 194,00m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 1.313, a folhas 139, Livro nº 3-A do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Em 28/5/1956, o Estado recebeu em doação, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí, o imóvel objeto da reversão que ora se pretende fazer. Como não foi utilizado pelo Governo do Estado, conforme o exigia a escritura pública de doação, lavrada pelo Tabelião do 2º Ofício da Comarca, nada mais justo que fazer-se a reversão do imóvel, pois trata-se de um bem que está incluído no patrimônio disponível, justificando-se o ato para atender às necessidades do Município.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 177/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.324/2006)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel de propriedade do Estado, constituído por uma área de 3.264m<sup>2</sup> (três mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Rua General Mascarenhas de Moraes, Bairro Vale Verde, no Município de Santa Maria do Suaçuí, registrado sob o nº R-5-3.344, a fls. 01, no Livro nº 2 de Registro Geral, no Cartório de

Registro de imóveis da Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Em 4/11/97, o Estado recebeu, em doação, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí o imóvel objeto da reversão que ora se pretende fazer. O terreno doado destinava-se à construção de prédio para atender às necessidades funcionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Como não foi utilizado para essa finalidade, conforme previa a Lei Municipal nº 759, de 7/4/98, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal atende às necessidades funcionais da PMMG por meio de convênio, nada mais justo que a reversão do imóvel, pois trata-se de um bem que está incluído no patrimônio disponível, justificando-se o ato para atender às necessidades do Município.

Assim, espero poder contar com o apoio dos nobre colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 178/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.463/2006)

Declara de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos - com sede no Município de Patrocínio, tem por finalidade integrar as atividades de assistência social e de saúde; organizar serviço de prevenção e campanhas em prol da saúde; promover o voluntariado; organizar treinamentos, palestras, cursos e treinamentos; organizar serviços de atendimento em patologia, diagnóstico por imagem e oncologia; organizar seminários, congressos, palestras e eventos; promover estágios com alunos de cursos técnicos, profissionalizantes e de graduação; desenvolver estudos e pesquisas na área de saúde e assistência social; integrar as atividades com os setores governamental e privado; desenvolver programas de orientação e assistência aos profissionais de saúde; organizar atendimento gratuito da saúde em conformidade à legislação vigente; desenvolver campanhas e sistema de apoio às comunidades carentes; organizar trabalhos especializados no atendimento às mulheres, às crianças e aos idosos; administrar sistema de saúde com serviços ambulatorial e de atendimento domiciliar; entre outras, estabelecidas em estatuto.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública.

Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 179/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.631/2006)

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede nesse Município, tem por finalidade: promover, de forma permanente, a educação escolar e extra-escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural e científico e da região e o fortalecimento da solidariedade humana; instituir, manter e desenvolver, conforme o disposto nas Leis nºs 3.903, de 22/12/65, 4.647, de 20/11/67, 6.324, de 5/6/74 e 6.869, de 9/9/76, o Instituto Superior de Ciências, Artes e Humanidades de Lavras, credenciado em Centro Universitário de Lavras, conforme aprovação pelo Decreto nº 41.754, de 6/7/2001, o qual reúne os cursos atualmente mantidos pela Fundação; criar e manter cursos, estabelecimentos e serviços educacionais para atender à população; coordenar as ações educativas e culturais; favorecer o aproveitamento de estudos e experiências; estimular a criatividade; prestar assistência a estudantes carentes de recursos; promover ou incentivar a educação contínua da população, por meio de atividades cívicas, sociais, desportivas, recreativas, artísticas, culturais, de preparação para o trabalho, científicas e tecnológicas; desenvolver intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais e estrangeiras.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas à declaração de sua utilidade pública.

Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 180/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.409/2004)

Proíbe nas listas de material escolar exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido nas listas de material escolar a exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus, no Estado.

Art. 2º - Estabelece o período de cinco anos para o aproveitamento acadêmico de uma edição de livro didático, antes de se exigir a renovação nas listas de material escolar.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo caso a nova edição do livro didático tenha alteração substancial em seu conteúdo.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos livros didáticos quanto ao conteúdo e suas alterações, definindo se substanciais ou não.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Trata a proposição que agora apresento de proibir que os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, exijam edição específica de livro didático em suas listas de material escolar.

Atualmente, as editoras mudam a cada ano a edição dos livros didáticos que produzem, muitas das vezes com objetivo claro de inviabilizar o uso das edições anteriores, sob a alegação de efetuarem alterações e revisões que deixam a obra mais completa. Isso faz com que as famílias sejam forçadas a adquirir anualmente obras didáticas para os filhos que estudam, sem poderem utilizar do clássico e eficiente modelo de troca e aquisição de livros usados em anos anteriores, ou, no caso de famílias mais numerosas, em que os mais novos possam usufruir dos livros usados pelos mais velhos.

Importante ressaltar que a proposta respeita a possibilidade da exigência de especificação de edição do livro didático, quando comprovadamente houver alterações substanciais no conteúdo da obra indicada.

Peço o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição que considero meritória e de utilidade para a comunidade escolar mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### projeto de lei nº 181/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.410/2004)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em até doze parcelas, mensais consecutivas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo-se efeitos a partir de 1º de

janeiro de 2005.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que trago à análise dos nobres colegas Deputados tem o objetivo de resguardar o cidadão e contribuinte estadual. Já é sabido que há anos estamos vivendo uma séria crise que vem privando o cidadão comum de uma série de benefícios e serviços. Historicamente a incidência do IPVA ocorre no início de cada ano fiscal, momento de muita dificuldade para a grande maioria dos contribuintes, pois nessa mesma época outros tributos também são cobrados, como o IPTU, além de o início do ano letivo trazer ônus financeiro às famílias mineiras, que lutam com dificuldade para manterem suas contas em dia.

Assim, é justa e meritória esta proposição, que visa ao pagamento do IPVA em até 12 parcelas vencíveis mensalmente, como já ocorre com tributos como o IPTU de algumas cidades. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 182/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.571/2004)

Institui o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais - FUNCOR-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais - FUNCOR-MG -, destinado, exclusivamente, para:

I - a conservação das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual;

II - as contribuições do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou municípios, de convênio cuja finalidade seja conservação de redes rodoviárias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, se entende por conservação rodoviária o conjunto de atividades destinadas a preservar tanto em curto, quanto em médio ou longo prazos, a condição das rodovias, de modo que se preveja sua degradação e se propicie assim um serviço adequado e permanente de conservação, compreendendo as seguintes atividades:

I - os estudos, as pesquisas, os sistemas, os sistemas de gerência e planejamento da conservação;

II - a limpeza, a reparação e a substituição de drenagem, o controle de vegetação;

III - a reparação dos taludes laterais;

IV - o nivelamento de superfícies;

V - a reparação de pavimentos, incluída a reparação seletiva das capas de materiais subjacentes;

VI - o reforço do pavimento mediante capas adicionais;

VII - a reparação e a substituição de dispositivos de segurança e sinalização em geral;

VIII - tudo o que fizer necessário para a manutenção das condições da via e o reforço da sua estrutura.

§ 2º - A conservação rodoviária não compreende a reconstrução das rodovias nem as modificações ou melhoramentos substanciais implantados por qualquer obra que modifique a geometria do eixo ou a largura da via.

§ 3º - O FUNCOR-MG será vinculado, para efeitos administrativos, à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que lhe prestará suportes técnico e material.

Art. 2º - O FUNCOR-MG terá um Conselho de Administração constituído dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, como Presidente;

II - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

IV - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem;

V - representante da Assembléia Legislativa do Estado Minas Gerais;

VI - representante da Associação dos Municípios do Estado de Minas Gerais;

VII - representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais;

VIII - representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

IX - representante da Federação das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Minas Gerais;

X - representante da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais;

XI - representante dos usuários, indicado pelo PROCON-MG.

§ 1º - Os Conselheiros têm mandato não remunerado.

§ 2º - Os Conselheiros a que se referem os incisos I a III podem delegar suas atribuições, mediante autorização expressa, vedada a delegação a outro membro já participante do Conselho.

§ 3º - Os Conselheiros referidos nos incisos V a IX devem ser expressamente indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, mediante documento escrito, observada a vedação disposta na parte final do parágrafo seguinte.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR-MG serão geridos por uma diretoria executiva composta pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG e por um representante não pertencente ao Poder Executivo indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG será o órgão executor do FUNCOR-MG e disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários ao seu suporte operacional.

§ 2º - A diretoria executiva poderá constituir a estrutura necessária para a administração, o controle e a gestão dos recursos do FUNCOR-MG.

§ 3º - Os gastos com pessoal e serviços de administração e gestão dos recursos do FUNCOR-MG não poderão ultrapassar a 1% (um por cento) da sua receita anual total.

Art. 4º - Constituem receitas do FUNCOR-MG:

I - a arrecadação decorrente da aplicação da Contribuição sobre o Domínio Econômico - CIDE -;

II - a arrecadação proveniente da exploração de faixa de domínio e das multas de trânsito e por excesso de peso aplicadas na jurisdição do DER-MG;

III - transferência à conta do Orçamento do Estado;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades ao desenvolvimento de suas atividades;

V - doação e legados;

VI - juros bancários e correção monetária de seus depósitos;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração do FUNCOR-MG:

I - estabelecer a política de conservação rodoviária a ser desenvolvida anualmente, observando, estreitamente, o que dispõe esta lei;

II - traçar as diretrizes técnicas que balizarão as decisões a serem implementadas, anualmente, com vista ao atendimento de suas finalidades;

III - aprovar o orçamento anual do FUNCOR-MG;

IV - opinar, antes de encaminhar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa para deliberação, sobre propostas de convênios a serem celebrados pelo FUNCOR-MG;

V - propor ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa as ações a serem desenvolvidas, anualmente, por decorrência das metas estabelecidas e dos recursos destinados ao Fundo;

VI - analisar e emitir parecer à prestação de contas da diretoria executiva do FUNCOR-MG referente a exercício vencido, antes de encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado, na forma de legislação vigente;

VII - exercer as demais atribuições constantes nesta lei ou dela decorrentes.

Art. 6º - Qualquer ação a ser desenvolvida pelo FUNCOR-MG dependerá de prévia aprovação do Governador do Estado e da Assembléia Legislativa, que se manifestarão após análise de proposta formulada pelo Conselho de Administração, a qual conterà, obrigatoriamente e de forma pormenorizada, os seguintes dados:

I - no caso de aquisição de equipamentos:

- a) quantidade e especificação técnica;
- b) exposição sobre a necessidade de sua aquisição;
- c) destinação.

II - no caso de rodovia;

- a) obra ou serviço a ser executado;
- b) trecho abrangido;
- c) tempo de duração;
- d) prazo de conclusão;
- e) desembolso de pagamento.

Art. 7º - Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos relativos ao FUNCOR-MG.

Parágrafo único - Qualquer movimentação financeira em nome da Instituição somente poderá ser feita com a assinatura de, pelo menos, dois membros da sua Diretoria Executiva.

Art. 8º - Os saldos financeiros do FUNCOR-MG, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos, a seu critério, para o exercício seguinte.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva encaminhará à Assembléia Legislativa, para análise e parecer da Comissão de Fiscalização, no prazo de trinta dias, demonstrativo discriminado, contendo valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados no período aos últimos noventa dias.

Art. 9º - Os recursos auferidos por decorrência do disposto nesta lei devem:

I - ser destinados diretamente ao FUNCOR-MG, que manterá conta corrente bancária vinculada para suas movimentações;

II - ser utilizados, exclusivamente, para a finalidade descrita no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNCOR-MG para pagamento de salários e quaisquer vantagens relativas a pessoal, bem como diárias a motoristas, operadores de máquinas e pessoas que trabalhem diretamente na construção, na manutenção e na recuperação ou no melhoramento de rodovias estaduais.

Art. 10 - O FUNCOR-MG pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11 - Para o atingir os objetivos fixados nesta lei, havendo necessidade de remanejamento ou suplementação de dotações integrantes do Orçamento Geral do Estado, inclusive alteração de programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos adequados às suas respectivas implementações

Art. 12 - As obras e os serviços executados com recursos do FUNCOR-MG deverão ter, obrigatoriamente, placas indicativas do custo, do prazo e da extensão, bem como, em caracteres diferenciados e ressaltados, a seguinte expressão: "Obra Realizada com Recursos do FUNCOR-MG";

Parágrafo único - Nos veículos e nos equipamentos caracterizados como material permanente e adquiridos com recursos do FUNCOR-MG deverão ter fixadas, obrigatoriamente, por meio de adesivo ou pintura, a seguinte expressão: "Adquirido com Recursos do FUNCOR-MG".

Art 13 - Os Secretários de Estado dos Transportes e Obras Públicas, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico e da Agricultura e Abastecimento devem tomar de imediato as medidas cabíveis para, dentro de suas perspectivas áreas de atuação e competência, dar implemento às disposições da presente lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único - Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Geral do DER-MG deve implementar complementarmente as medidas a que se refere o artigo.

Art. 14 - O Poder Executivo, editará o regulamento do FUNCOR-MG no prazo de noventa dias contados na data de publicação desta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora apresento tem por objetivo viabilizar a Constituição de um fundo de caráter público com vistas à conservação rodoviária no Estado de Minas Gerais.

É latente o estado de calamidade das rodovias mineiras, quer sejam elas estaduais, quer federais que cortam o Estado, fazendo com que os

condutores que por elas trafegam enfrentem enormes dificuldades nos seus deslocamentos, além ainda de estarem correndo risco de vida, ao trafegarem por essas vias em péssimas condições de pavimentação e sinalização; contudo, mesmo que esta realidade de fácil detecção seja prontamente enxergada pelo poder público estadual, este se encontra em estado de inoperância diante da situação, decorrente da falta de recursos.

O fundo previsto nesta proposição pretende viabilizar os recursos necessários para melhorar as condições da malha rodoviária mineira. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas quando da apreciação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 183/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.719/2004)

Altera a Lei nº 13.182, de 20 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 13.182, de 20 de janeiro de 1999, a seguir relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão remunerada, por prazo determinado, para uso de espaço nos muros dos prédios públicos estaduais para fins de propaganda.

.....

Art. 2º - Os recursos provenientes da concessão dos espaços, nos termos do 'caput' do art. 1º, reverterão em benefício da unidade onde tiver sido afixada propaganda.

Art. 3º - A assinatura do contrato de concessão de que trata esta lei dependerá da prévia aprovação do responsável pela unidade onde será instalada a publicidade e deverá ser comunicada ao superior imediato."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A propositura apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.182, de 20/1/99, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço nos muros dos prédios das escolas estaduais para fins de propaganda e dá outras providências, estendendo sua abrangência para todos os prédios públicos estaduais. O projeto possibilita, dessa forma, que outros órgãos estaduais possam explorar os muros de sua propriedade com fins publicitários, mediante contrato remunerado. Prevê, ainda, que os recursos obtidos com os contratos deverão ser revertidos para a unidade onde for instalada a publicidade.

Em face da enorme dificuldade que enfrenta o Governo do Estado para manutenção dos prédios de sua propriedade, a proposta viabiliza a obtenção de recursos que serão revertidos em favor das unidades que se utilizarão desse expediente, como acontece com escolas públicas estaduais, já beneficiadas pela referida lei, que agora pretendo alterar. Assim, seria permitido às penitenciárias, às delegacias e a outros prédios estaduais a utilização de espaço para fins publicitários.

Destarte, peço o apoio dos senhores Deputados para a aprovação desta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 184/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.060/2005)

Institui a Política Antidrogas nas escolas da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Antidrogas nas escolas da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As escolas da rede pública e privada do Estado deverão realizar, no decorrer do ano letivo, campanhas antidrogas, objetivando transmitir ensinamentos sobre os entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

Art. 3º - Nas campanhas antidrogas deverão ser realizados debates, palestras, seminários, atividades culturais e esportivas, de caráter interdisciplinar.

Art. 4º - Deverão ser convidados para participar das campanhas antidrogas os representantes das seguintes entidades:

I - comunidade escolar;



II – pais dos alunos;

III – Secretaria de Saúde do município;

IV – Ministério Público;

V – Polícias Civil e Militar;

VI – Conselhos Comunitários de Segurança Pública;

VII – demais organizações envolvidas com a questão.

Art. 5º – A supervisão e organização desta política ficará a cargo da Subsecretaria Antidrogas, que fixará diretrizes para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas da rede pública e privada de ensino do Estado, política afirmativa de prevenção e informação sobre o uso de drogas, estimulando as escolas, durante o ano letivo, a promoverem ações efetivas que se traduzam na discussão sobre esse mal que assola a sociedade moderna, por meio de atividades extracurriculares como debates, palestras, seminários, atividades culturais e esportivas, sempre com o caráter interdisciplinar e assegurando a participação de toda a comunidade escolar e autoridades e órgãos envolvidos com o tema.

Para a efetivação desta lei, as escolas contarão com o apoio e a supervisão da Subsecretaria Antidrogas, a fim de promover a ampla discussão do tema em seu meio, envolvendo, sempre que possível, a sociedade civil, ampliando assim os efeitos desta proposição, que visa à formação de um cidadão mais consciente e mais engajado na luta contra esse mal.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta proposição, requerendo, em benefício de todos os cidadãos mineiros, sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 185/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 56/2003)

Dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS, quando o interessado cumulativamente:

I - for civilmente capaz;

II - possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - tiver pelo menos um filho;

IV - apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando casado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto ora apresentado tem por objetivo corrigir uma séria injustiça em nossa sociedade. Muitos casais, desejosos de fazer planejamento familiar, vêm-se impedidos de fazê-lo por não terem condições financeiras para tanto. O planejamento familiar, como é do conhecimento de todos, é consagrado em nossa Constituição. Todavia, não há como fazê-lo, se as partes interessadas não dispõem dos recursos necessários. Vários casais mais abastados se submetem a cirurgias de esterilização voluntária em clínicas particulares; os carentes, entretanto, vêm-se sem condições de fazê-lo. Por conseqüência, passam a ter grande prole e não conseguem sustentá-la.

Sendo assim, somos de opinião que a responsabilidade de tais cirurgias deve caber ao SUS, desde que haja a anuência expressa do cônjuge, já que tal intervenção deve ser decisão do casal. Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 186/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 57/2003)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescida dos seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - O Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e de convênios com instituições nacionais e internacionais.

Art. 5º - Cópia desta lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, que hoje se identificam como um grupo social minoritário e que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais pessoas, entre eles o direito elementar de comunicação. A linguagem de sinais é a forma de comunicação utilizada pelos surdos em todo o mundo. Embora não exista uma língua de sinais universal, pode-se dizer que existem códigos predominantes. No caso do Brasil, a língua predominante chama-se Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, que é compreendida e utilizada pela maioria das pessoas surdas e por portadores de deficiências auditivas. É justo que esses cidadãos sejam atendidos, em repartições públicas do Estado, por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação através da mesma linguagem utilizada por eles. O referido projeto visa amenizar a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva, as quais têm dificuldade de ser totalmente compreendidas, motivo pelo qual solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 187/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 78/2003)

Dispõe sobre a exploração de loteria de números no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração, no Estado de Minas Gerais, da modalidade de loteria numérica denominada jogo do bicho rege-se pelo disposto nesta lei, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para a exploração do jogo do bicho, mediante autorização a ser concedida pela Secretaria de Estado de Esportes, uma vez legalizada esta modalidade de loteria numérica, o poder público estadual promoverá o cadastramento dos interessados, observados os seguintes requisitos:

I - ser pessoa física residente e domiciliada no Estado há pelo menos cinco anos, contados da data de vigência desta lei;

II - demonstrar possuir experiência na exploração e no gerenciamento de atividades no setor lotérico;

III - apresentar plano de atividades e investimentos, a ser aprovado pela câmara de regulação a que se refere o art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Constará, no mínimo, do plano de atividades a que se refere o inciso III deste artigo a indicação do número de pontos de venda, o quantitativo de empregos gerados e os limites territoriais propostos para a atuação.

Art. 3º - Não será permitida a superposição de áreas de atuação dos interessados autorizados, exceto no caso de prévio entendimento entre dois ou mais interessados autorizados, comunicado ao poder público.

Parágrafo único - Desfeito o entendimento, mediante instrumento formal, fica autorizada a atuação, na área, daquele que originalmente detiver a autorização pública para nela atuar.

Art. 4º - Será criada uma câmara de regulação da atividade lotérica, composta por cinco representantes dos exploradores autorizados, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado de Esportes, que a presidirá.

§ 1º - À câmara de regulação compete:

I - determinar o percentual dos recursos arrecadados a serem destinados à premiação;

II - fiscalizar o pagamento das apostas e decidir, em grau de recurso, quanto a eventuais divergências;

III - examinar o plano de atividades a que se refere o inciso III do art. 2º e sobre ele emitir parecer;

IV - encaminhar à autoridade competente o mapeamento das áreas de atuação já existentes;

V - comprovar o referendar as informações a que se refere o inciso II do art. 2º;

VI - exercer outras atividades a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Será cassada a autorização para exploração do jogo daquele que, após parecer da câmara de regulação, assegurada ampla defesa, comprovadamente fraudar os resultados de apuração ou deixar de efetuar os pagamentos dos prêmios contratados.

Art. 5º - Do montante dos recursos brutos arrecadados em cada extração será destinado à premiação um percentual não inferior a 30% (trinta por cento) e ao poder público, na forma da lei, um percentual não inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Dos recursos destinados ao poder público, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, sob forma de transferência obrigatória, ao município em que se desenvolve as atividades, e o restante integrará a receita de um fundo específico destinado à promoção da segurança pública, a ser criado por lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A exploração da modalidade lotérica denominada jogo do bicho, ainda considerada contravenção penal, deverá ser regulamentada no Estado, a partir da modificação da legislação federal. Na realidade, o legislador não pode e não deve estar alheio aos costumes vigentes, pois eles constituem a primeira e a mais importante fonte do direito. O projeto de lei que ora apresentamos visa provocar amplo debate acerca de uma questão que não pode ser ignorada. Durante a discussão, a proposição deverá ser aprimorada, com a contribuição de representantes da sociedade civil, do poder público e dos próprios parlamentares. Dessa forma, contamos com a participação dos nobres pares nos debates e na apresentação de sugestões visando ao aprimoramento da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 188/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 79/2003)

Autoriza o Poder Executivo a criar concessão especial de recolhimento do ICMS para artefatos de tricotagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34 - .....

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do tributo relativo a operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricotagem será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A indústria mineira vem sendo atingida pela adoção de medidas protecionistas por parte de outros Estados, como as recentemente tomadas pelo governo paulista. Com isso, perde, dia a dia, sua competitividade. Um dos setores da economia mineira de maior sucesso é o da produção de malhas de tricô no Sul de Minas - Jacutinga e Monte Sião -, atividade que congrega micro e pequenas empresas, dado seu caráter familiar. São cerca de 1.200 produtores nas duas cidades. Um dos problemas que os produtores enfrentam, apesar da demanda elástica, é a imposição de recolhimento do ICMS no mês subsequente ao da venda, o que muito compromete seus ganhos. Tomando-se por base o auge da produção e da venda, que ocorre nos meses de março e abril, a concessão especial possibilitaria o recolhimento do ICMS no mês de setembro, desafogando o produtor que realiza vendas com prazos de 30 e 60 dias para pagamento. É preciso lembrar que a malharia já contou com regime especial e que o retorno ao sistema não comprometeria as receitas do Estado e sim estimularia a produção sul-mineira, que necessita de algum benefício para fazer frente à concorrência paulista.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 189/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 81/2003)

Proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) por vôos comerciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) pelas companhias aéreas com fins comerciais.

Parágrafo único - As companhias aéreas comerciais passarão a utilizar o Aeroporto Tancredo Neves (Aeroporto de Confins).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto apóia-se no artigo 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que permite a fixação de zonas em que se proíbe o tráfego aéreo por questão de segurança da navegação. Em se tratando de uma área residencial, as propriedades vizinhas do aeroporto, tais como casas e outras edificações, poderão interferir nas operações das aeronaves, na visibilidade e nos sinais de auxílio. A proximidade do Aeroporto de Belo Horizonte das casas e dos edifícios implica uma situação de risco tanto para as aeronaves como para os moradores. Estes últimos, por uma questão de saúde, devido ao barulho causado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 190/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 82/2003)

Dispõe sobre o licenciamento e o uso de máquinas de diversões eletrônicas interativas "off-line" no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A normatização, a coordenação, o licenciamento, a supervisão, a fiscalização, o gerenciamento e o controle do funcionamento dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa no âmbito do Estado de Minas Gerais serão regidos por esta lei.

§ 1º - Competirá à Loteria do Estado de Minas Gerais coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar a modalidade de loteria denominada videoloteria "off-line" interativa, com o objetivo de gerar recursos para a promoção do bem-estar social, destinando-os aos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde, podendo a Loteria do Estado explorar as atividades diretamente, mediante credenciamento ou concessão.

Art. 2º - Para efeito desta lei e nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, e do art. 212 do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, considera-se videoloteria "off-line" interativa a modalidade de concurso de prognóstico que faz uso de equipamentos de sorteio eletrônicos ou eletromecânicos, de números ou quaisquer outros símbolos, aleatórios ou não, que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação e quantificação das apostas.

Art. 3º - Os equipamentos regidos por lei serão licenciados após o atendimento das seguintes obrigações:

I - vistoria do Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, com a expedição do respectivo laudo, por via do órgão fiscalizador dessa Secretaria, que certifique que o apostador está livre de quaisquer riscos físicos, elétricos ou mecânicos e que são atendidos os requisitos exigidos pela Loteria do Estado, a fim de que a programação do equipamento não possa ser alterada sem violação e que este contenha mecanismos que impeçam a manipulação tendente a alterar o resultado do jogo;

II - apresentação do laudo técnico e dos manuais da máquina ou do equipamento do fabricante e, na hipótese de importação, de termo de responsabilidade do importador que garanta a veracidade das informações contidas no laudo técnico e nos manuais fornecidos pelo fabricante estrangeiro;

III - no caso de importação de máquinas ou equipamentos, apresentação da comprovação de regular desembaraço aduaneiro e recolhimento dos tributos incidentes e, no caso de máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, comprovação de procedência e regular recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a fabricação e comercialização, também dos componentes utilizados na produção;

IV - prévio credenciamento ou homologação junto à Loteria do Estado.

Art. 4º - Compete à Loteria do Estado a emissão de autorização e credenciamento ou concessão para a exploração de suas atividades e utilização de equipamentos, máquinas eletrônicas e eletroeletrônicas de videoloteria "off-line" interativa. As empresas proprietárias dos equipamentos, para atuação no mercado, deverão atender às exigências da Loteria do Estado para concessão ou credenciamento, bem como ser registradas junto ao Departamento de Registro e Controle Policial da Secretaria de Segurança Pública, para fins de fiscalização, efetuando o pagamento da respectiva taxa de segurança pública.

§ 1º - Só poderão ser credenciadas para a atividade de que trata esta lei empresas que já tenham sido cadastradas na Loteria do Estado, em outras convocações, para explorar essa atividade, apresentando documentação necessária, recolhimento de pagamento de selo e outros.

§ 2º - Estar registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há 18 meses da publicação desta lei.

Art. 5º - Na exploração das atividades lotéricas, por delegação, as pessoas jurídicas de direito privado deverão recolher, além dos tributos incidentes sobre as atividades, os percentuais pactuados, de acordo com as modalidades lotéricas regulamentadas, em favor da Loteria do

Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, mediante resolução, poderá criar selo de licença e fiscalização, a ser fixado em cada unidade de equipamento, como meio de arrecadação de percentuais sobre as receitas auferidas com a atividade, fixando-se o valor com base na estimativa de arrecadação de cada máquina ou equipamento, a exclusivo critério da Loteria do Estado, em valor mensal não excedente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 2º - O não-pagamento do selo de licença e funcionamento a ser fixado em cada equipamento de videoloteria "off-line" interativa, que terá validade apenas para o mês nele referido, implicará apreensão do equipamento até o pagamento devido, sem prejuízo das demais penalidades estipuladas nesta lei.

Art. 6º - O valor líquido arrecadado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em decorrência da exploração de videoloteria "off-line" interativa será destinado à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como receita líquida o valor total proveniente da venda dos produtos, deduzido das despesas administrativas, do valor das premiações e dos impostos incidentes.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) do valor líquido arrecadado por unidade de equipamento ou máquina serão destinados à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde do município onde estiver instalado o equipamento.

Art. 7º - A fiscalização direta do serviço de loteria compete aos servidores do quadro da Loteria do Estado de Minas Gerais especialmente designados para esse fim por ato do seu titular. A Loteria do Estado poderá valer-se de terceiros para a fiscalização indireta dos serviços, observado o disposto em regulamento expedido por ela.

Parágrafo único - Os servidores designados, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação de loteria e congêneres, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção, podem requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 8º - A aposta consiste na escolha de opções e decisões do jogador que servem como fonte da dinâmica dos jogos, as quais serão efetuadas por meio de toques em teclas, tendo, como base de apostas e sorteios, figuras, símbolos ou números configurados dentro do concurso de prognósticos, gerados aleatoriamente nos programas dos jogos nos terminais.

Art. 9º - O sorteio é feito instantaneamente, sendo gerado pelo próprio equipamento, após o apostador acionar uma tecla para movimentação dos símbolos, figuras ou números, de acordo com a modalidade de jogo e modelo do terminal que está sendo utilizado pelo apostador.

Art. 10 - Serão consideradas vencedoras as apostas que contiverem prognósticos idênticos aos prêmios sorteados, de acordo com os planos de premiação existentes na parte externa dos equipamentos da videoloteria "off-line" interativa, nos quais se opera o jogo, devidamente aprovados pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O pagamento dos prêmios será efetuado diretamente pelo equipamento em que ocorrer a aposta e o sorteio premiado, pela própria credenciada ou concessionária, ou pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - A instalação dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa deverão, entre outras a serem regulamentadas, obedecer às seguintes diretrizes:

I - manutenção de uma distância mínima de 100m (cem metros) dos estabelecimentos de ensino freqüentados por menores de idade;

II - não permitir a instalação dos equipamentos fora das dependências dos estabelecimentos comerciais;

III - instalar divisórias com entrada exclusiva para acesso ao equipamento em estabelecimentos comerciais em que haja freqüência de menores.

IV - proibir a colocação ou permanência desses equipamentos em calçadas, passeios ou qualquer tipo de via pública.

Parágrafo único - Obedecidos os limites desta lei, poderão ser criados estabelecimentos com finalidades específica de entretenimento, mediante utilização de videoloteria "off-line" interativa, de acordo com a regulamentação a ser editada pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - É proibido aos menores de 18 anos fazer uso de equipamentos ou máquinas de videoloteria "off-line" interativa.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento no qual se explora a atividade lotérica é responsável por não permitir o jogo de loteria aos menores de 18 anos.

Art. 14 - A inobservância de qualquer das disposições desta lei implicará a aplicação de sanções legais, que poderão ser cumulativas, além das penalidades criminais previstas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

IV - suspensão temporária de funcionamento;

V - cassação da autorização ou do credenciamento.

Art. 15 - Os fabricantes, fornecedores e estabelecimentos comerciais que estão explorando as atividades lotéricas e os jogos eletrônicos e eletroeletrônicos previstos nesta lei terão noventa dias para se adequarem às normas.

Art. 16 - Deverá ser apreendido qualquer tipo de equipamento não licenciado e autorizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em funcionamento no Estado, ficando o infrator sujeito às punições administrativas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, incluindo-se a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 17 - As penalidades previstas por esta lei serão processadas e julgadas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, garantida a ampla defesa.

Art. 18 - A Loteria do Estado de Minas Gerais determinará a distribuição de máquinas e equipamentos de videoloteria "off-line" interativa, bem como a quantidade a ser instalada em cada município do Estado, não podendo ultrapassar o limite de 22 mil máquinas em todo o Estado.

Art. 19 - Fica a Loteria do Estado de Minas Gerais autorizada a baixar normas complementares para o fiel cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade regulamentar o uso e a exploração de máquinas de videoloteria "off-line" interativa, visto que se noticiam na imprensa várias apreensões dessas máquinas devido à falta de autorização para o seu funcionamento. Além disso, a regularização do uso e a exploração desses equipamentos geraria recursos para o Estado e o município e estimularia a comercialização dos produtos da Loteria do Estado em outros estabelecimentos comerciais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação da proposição. Lembramos que o jogo ilegal atende a poucos e que, se essas máquinas não forem legalizadas e recolhidos os impostos, poderão se transformar em um novo jogo do bicho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 191/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 83/2003)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso:

"Art. 4º - .....

I - a saída, em operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi -, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi - é uma reivindicação que os motoristas do Estado vêm apresentando ao Governo Estadual, desde que esse benefício deixou de ser concedido. Todavia, a isenção completa só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. O Estado, entretanto, pode isentar o ICMS nas operações internas, hipótese na qual pode ser dispensado o convênio citado.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida para que os taxistas mineiros possam viabilizar a renovação da frota, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 192/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 84/2003)

Dispõe sobre a verificação dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde, os postos de saúde, as clínicas e similares, públicos e particulares, obrigados a fornecer a declaração de óbito, em casos de morte natural, tendo havido ou não assistência médica.

Art. 2º - Nos locais em que não existe o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO -, a declaração de óbito será fornecida pelo médico do estabelecimento público de saúde mais próximo ao local do óbito e, em caso de ausência do médico, por outro médico que resida na localidade.

Art. 3º - Nos casos em que o óbito tenha ocorrido com assistência médica, a declaração será fornecida:

I - pelo médico assistente e, na sua ausência, pelo médico substituto, em caso de paciente internado em regime hospitalar;

II - pelo médico designado pela instituição prestadora de assistência, em caso de paciente em regime ambulatorial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo possibilitar a adoção de providências que irão ensejar a economia e a desburocratização dos sistemas de saúde e de segurança pública. Casos de simples verificação de óbito oneram o sistema de segurança pública, tendo em vista que o Instituto Médico Legal é mobilizado e são acionados também policiais, técnicos e viaturas para o acompanhamento de procedimentos simples. A mobilização de policiais, de técnicos, de investigadores e de peritos para a simples verificação de óbitos prejudica a realização de exames médicos complexos por parte do Instituto Médico Legal. Estamos nos baseando na Resolução nº 1.601/2002, do Conselho Federal de Medicina, que define as regras para a declaração de óbito por parte dos médicos. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 193/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 85/2003)

Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais locais, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os jornais de Minas Gerais que publicam diariamente colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo ficam obrigados a publicar, na mesma página desses anúncios, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie".

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deve ser publicada diariamente com destaque, em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de 10cm (dez centímetros) por 10 cm (dez centímetros).

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Estado deve adquirir linha telefônica e dar ampla divulgação do número para toda a população.

§ 1º - O número da linha telefônica a que se refere o "caput" deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, na advertência contida no art. 1º desta lei.

§ 2º - Fica assegurado o sigilo quanto à identidade do denunciante.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A mobilização de toda a sociedade é uma esperança de eliminarmos definitivamente o vergonhoso comércio sexual envolvendo crianças e adolescentes. Tal violência, que nos ameaça cotidianamente e que devemos enfrentar, merece o empenho determinado de toda a sociedade e o apoio irrestrito do poder público. Devem-se coibir os abusos, punindo-se os responsáveis e principalmente efetivando-se políticas sociais básicas voltadas para a criança e o adolescente, as quais assegurem o tratamento com dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 194/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 88/2003)

Autoriza o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A clientela a que se refere este projeto de lei inclui alunos, geralmente carentes, com renda familiar de até três salários mínimos e que, por motivos vários, não tiveram condições de estudar na época adequada. Hoje se desdobram para conseguir vencer conteúdos programáticos relativos ao ensino fundamental, visando a ter condições de descortinar horizontes com melhores condições de vida. Mas, devido às dificuldades por que passam, vêem cada vez mais distante a possibilidade de uma nova vida.

Assim, será grande incentivo para esses alunos que as inscrições para os exames de suplência do curso fundamental sejam gratuitas. Essa isenção encontra apoio na própria Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, que estipula "como obrigação do Estado garantir acesso ao ensino fundamental aos jovens e adultos".

Acrescenta-se a isso o estipulado na Emenda à Constituição nº 14, que mudou a concepção da obrigação do Estado, estendendo progressivamente ao ensino médio a gratuidade e a obrigatoriedade. Essa concepção foi consagrada na LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996), no que concerne à educação básica, agregando-se ao ensino fundamental o ensino médio, já que, apenas com o ensino fundamental, poucas chances teriam o jovem e o adulto no mercado de trabalho e no prosseguimento de seus estudos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 195/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 90/2003)

Dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica, para toda a cidadania, das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de segundo grau da rede pública estadual desenvolverão temas e conteúdos pedagógicos que esclareçam quais são os instrumentos de ação cidadã, ao alcance da população em geral, para a defesa dos princípios éticos e morais da administração e do patrimônio públicos, referentes à proteção e fiscalização institucional, de competência legal da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - Os temas desenvolvidos serão objeto da disciplina História.

Art. 2º - Ficam as instituições mencionadas no art. 1º autorizadas a desenvolver material pedagógico referente a suas atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão em geral, podendo esse material ser publicado nos periódicos por elas editados.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, estabelecerá a carga horária mínima e a série ou séries do segundo grau em que serão lecionados os temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Uma das maiores dificuldades encontradas pelas autoridades públicas, que têm o dever de fiscalizar a administração e o patrimônio públicos, defendendo assim os interesses mais gerais do cidadão comum, tem sido a de esclarecer seu papel e sua competência legal para tanto. O esclarecimento leva à compreensão e legítima a ação dessas autoridades, facultando ao cidadão a oportunidade de participar ativamente desse processo.

Entendemos que a legislação a respeito é farta e que, em diversas oportunidades, a Assembléia Legislativa, principalmente por meio de CPIs; o Tribunal de Contas, atendendo às denúncias que lhe são encaminhadas, e o Ministério Público, pela via do inquérito e da ação civil pública, têm demonstrado que existe o arcabouço legal para realizar a defesa pretendida. Mas essa mesma prática evidencia, claramente, a incipiente participação popular nessas ações. O ditado popular, este sábio extrato das experiências vividas por todos nós, ensina que o "boi engorda debaixo do olho do dono". O que vemos, no entanto, é que o povo não sabe que é dono do boi e, quando sabe, ignora os meios de defendê-lo das inúmeras pragas que atacam a rês pública. O que se pretende, com este projeto de lei, é levar ao aluno, que já se forma cidadão, as informações necessárias para o exercício ativo dessa cidadania, na qualidade de "dono do boi", além de buscar o fortalecimento da legitimidade popular das instituições legalmente encarregadas de dar suporte fático a essa ação cidadã. Por extensão, fortalecemos a própria democracia, pois sabemos que ela não resiste sem os "freios e contrapesos", que só as instituições transparentes e positivamente atuantes podem proporcionar.

Esse raciocínio simples, mas importante, foi desenvolvido pelo grande legislador americano James Madison, ainda no séc. XVIII. Adotada pelo sistema político americano, a idéia do fortalecimento institucional frutificou, legando-nos um exemplo de democracia forte e inabalável. Nós



também temos os meios para tanto. Falta-nos apenas praticar. Dentro desse espírito, tomamos o cuidado de pensar um projeto de lei que não ferisse as competências das instituições em tela, mas, pelo contrário, as valorizasse.

Do mesmo modo, evitamos provocar despesas, autorizando-as a produzirem um eventual material didático, dentro de seu próprio entendimento sobre seu papel institucional de defesa e de fiscalização do múnus público, podendo esse material ser publicado nos periódicos já existentes, para os quais já existe previsão orçamentária.

Finalmente, objetivando evitar atropelos e de acordo com a LDB, que delega ampla competência para as escolas formularem sua grade curricular, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que estabelecesse o formato ideal para a veiculação desta proposta. Assim sendo, estando atendidos os princípios da constitucionalidade, da legalidade e da oportunidade, esperamos obter dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 196/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 91/2003)

Estabelece critérios para a publicação das leis do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação das leis do Estado será feita no "Minas Gerais" e conterà a íntegra de seu texto.

Art. 2º - Serão acrescentados ao final da publicação da lei :

I - a referência ao projeto do qual ela se originou;

II - o nome do autor do projeto.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei implicará a responsabilização de quem determinou a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer que, na publicação de lei no "Minas Gerais", deverá constar a referência ao projeto que a originou e ao nome de seu autor.

O art. 1º da proposição em tela não apresenta inovação no ordenamento jurídico estadual. O art. 2º, por sua vez, pretende que se acrescente, ao final da publicação das leis, a referência ao projeto do qual ela se originou e o nome de seu autor. Convém ressaltar que tal proposição não possui caráter publicitário, não visa à promoção de autoridades, e sim à informação ao público sobre o trabalho desenvolvido por seus representantes legais na esfera do Legislativo. Mesmo sendo discutida por todos nesta Casa, nas comissões, e recebendo emendas que podem até alterar o projeto original, a autoria da proposição continua sendo do Deputado que a apresentou.

Pelas razões mencionadas, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 197/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 98/2003)

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do Programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do Programa.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar. Já não se liga a televisão com espírito de lazer, sem que se seja afrontado por sorteios os mais sedutores, loterias, bingos e tantos outros. Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa. Esse quadro avassalador está a justificar a criação do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 198/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 351/2003)

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica de qualquer fim e natureza, que fizer a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS -, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do desconto previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNV -, desconto de 50% no pagamento do IPVA.

A medida objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, a segurança e a própria economia dos que utilizarem esse tipo de combustível.

O GNV representa uma importante alternativa de combustível, já que, de todos os outros combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis. Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente. Além disso, é um bom aliado para o bolso do proprietário, que economiza até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto, já que vem ao encontro de uma melhor qualidade de vida para o cidadão em todos os aspectos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 199/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 536/2003)

Dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais obrigada a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais encaminhará ao DETRAN-MG uma via ou cópia do boletim de ocorrência e fotos das partes danificadas.

Art. 2º - Caberá ao DETRAN-MG criar um arquivo em seu banco de dados para lançamento das informações constantes nos boletins de ocorrência encaminhados pela Polícia Militar sobre os danos sofridos pelos veículos, classificando-os como: pequena monta, média monta e grande monta.

Parágrafo único - O DETRAN-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos, no campo destinado a observações, quando a classificação dos danos sofridos pelo veículo constante no "caput" deste artigo for considerada de grande monta a seguinte inscrição: "veículo sinistrado".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto de lei visa a dar conhecimento a quem estiver adquirindo um veículo usado se ele sofreu danos que causam uma grande depreciação. É muito comum as pessoas adquirirem um veículo que já foi "batido" como se nunca tivesse sofrido nenhuma avaria. É direito do consumidor ter conhecimento da situação em que se encontra o bem pretendido. Muitas vezes um veículo valeria um preço menor se tivesse a informação de que ele sofreu dano de grande monta. Para evitar prejuízos para o consumidor, conto com os meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 200/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 642/2003)

Institui o transporte rodoviário intermunicipal alternativo de passageiros no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o transporte rodoviário intermunicipal alternativo de passageiros no Estado.

Art. 2º - O transporte de que trata esta lei será explorado por pessoas físicas, condutoras autônomas, ou cooperativas de condutores constituídas de, no mínimo, doze cooperados, que trafeguem em veículo próprio ou de aluguel e que, na data da publicação desta lei, sejam detentoras de concessão ou permissão do poder público municipal para explorar o transporte local de passageiros, em veículos de três a quinze lugares.

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de que trata esta lei depende de prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

§ 1º - O DER-MG decidirá sobre a autorização prevista no "caput" deste artigo, no prazo máximo de sete dias corridos a partir da data do requerimento.

§ 2º - A autorização concedida às cooperativas de condutores beneficiará todos os cooperados.

§ 3º - A autorização para explorar o serviço de que trata esta lei vigorará por prazo indeterminado.

Art. 4º - O transporte rodoviário intermunicipal alternativo de passageiros será explorado com base nos seguintes requisitos:

I - o preço da tarifa não será inferior àquela praticada pelo transporte regular, autorizado pelo DER-MG;

II - embarque de passageiros em local diverso daquele utilizado pelo transporte coletivo regular;

III - veículos com data de fabricação não superior a oito anos e que tenham seguro total, inclusive para cobertura de danos contra terceiros;

IV - inscrição, na parte externa do veículo, de forma facilmente identificável, da expressão "Transporte Alternativo".

Parágrafo único - Com exceção do inciso III, até que seja regulamentado o disposto nesta lei fica assegurada a exploração do transporte rodoviário intermunicipal alternativo de passageiros aos que preencham os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 5º - A fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal alternativo será exercida pelo DER-MG, por meio de seus agentes próprios ou credenciados, e não excluirá a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e das autoridades municipais de trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica ao transporte entre municípios de uma mesma região metropolitana.

Art. 7º - Esta lei deve ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É do conhecimento de todos que o transporte coletivo intermunicipal não é executado apenas pelos ônibus de carreira, mas também por veículos de pequeno porte, que atuam, sobretudo, em trechos de pequena quilometragem, oferecendo à população uma alternativa rápida e muitas vezes mais econômica que o transporte convencional.

No interior do Estado, várias são as linhas que funcionam exclusivamente com esse tipo de veículo, pois a precariedade de estradas impede o tráfego de ônibus. Entretanto, grande parte das pessoas que exploram essa atividade age de forma clandestina, devido à falta de instrumentos legais que disciplinem a matéria. Esse é um fato que só prejuízos traz à sociedade.

Perde o poder público estadual, que deixa de arrecadar os tributos referentes a essa atividade econômica; perde a população, porque, devido à informalidade, nem sempre são observadas normas básicas de segurança; e perdem os que exploram essa alternativa de serviço, uma vez que estão sempre na informalidade.

Por isso, decidimos apresentar este projeto de lei, a fim de legalizar tal atividade, que, além de absorver parte do contingente de desempregados que aumenta a cada dia, oferece uma boa opção à sociedade no tocante ao transporte coletivo intermunicipal. O projeto disciplina matéria que se encontra dentro do rol de competência dos Estados, não ferindo princípios constitucionais federais.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão: os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;" (Constituição Federal, art. 21, XII, "e"). Como se vê, nada foi dito com relação ao transporte coletivo intermunicipal, disciplinado na Constituição do Estado. Assim dispõe a Carta mineira: "Art. 10 - Compete ao Estado: IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;". Como se vê, não há dúvidas quanto à competência do Estado federado para legislar sobre seu transporte intermunicipal de passageiros.

O projeto preenche, ainda, os requisitos constitucionais relativos à iniciativa legislativa. A matéria em apreço não se encontra entre as enumeradas no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual; é, portanto, permitida a iniciativa do processo legislativo a qualquer dos integrantes do parlamento mineiro.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 201/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.420/2004)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o terreno urbano onde funcionava a cadeia pública desse município, situado na R. Quintiliano José da Silva, de esquina com a R. Nova, confrontando, pelas duas frentes, com as referidas ruas; do lado de baixo, com propriedade dos herdeiros de Domingos Francisco; pelos fundos, de cima para baixo, com as propriedades dos herdeiros de Marcila Fernandes, de José Vieira da Silva e dos herdeiros de Maria de Lourdes Araújo; medindo, na R. Quintiliano José da Silva, 29m (vinte e nove metros); na R. Nova, 17m (dezessete metros); do lado de baixo, 17m (dezessete metros); e, nos fundos, 29m (vinte e nove metros), perfazendo área de 492m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e dois metros quadrados); e registrado sob o nº 6.261 no livro 3-H, a fls. 37, Reg. Ant. nº 6.248, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Art. 2º - A reversão de que trata o art. 1º é determinada pelo término da destinação da doação feita pelo município ao Estado, conforme previsto na Lei Municipal nº 339, de 1963.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O imóvel que se pretende fazer reverter ao Município de Esmeraldas, com área de 492m<sup>2</sup>, foi doado ao Estado através da Lei Municipal nº 339, de 1963, com a cláusula de uso exclusivo para a construção da cadeia pública. No local também funcionava o destacamento de Polícia Militar. Como o prédio estava em péssimas condições de conservação e de segurança, a cadeia e o destacamento policial foram transferidos para outras acomodações.

A Prefeitura Municipal doou ao Estado outras áreas de terreno, conforme as Leis Municipais nºs 1.931, 1.932 e 1.933, de 2003, para construção do fórum, do quartel da Polícia Militar e da delegacia de polícia.

Não tendo mais a utilização a que se destinava anteriormente, de acordo com a previsão legal, fica livre o terreno para que o Executivo o faça reverter ao Município de Esmeraldas.

Pretende a Prefeitura Municipal de Esmeraldas construir, no imóvel cuja reversão aqui se propõe e que fica ao lado do Cemitério Municipal, uma capela onde o povo de Esmeraldas poderá velar seus entes queridos.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 202/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.498/2004)

Autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais, pelo prazo máximo de 30 anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A administração de um estádio tem o custo elevado, e é muito dispendioso para os clubes arcarem com esses gastos, principalmente quando não se tem renda elevada capaz de custear todas as despesas.

Seria interessante para a administração pública e para os clubes também que esses administrassem, através de convênio, por exemplo, o Estádio Magalhães Pinto.

Os clubes, como parte diretamente interessada em diminuir custos, teriam facilidades na contratação de pessoal a um custo menor e várias formas de tornar mais viável a utilização do Estádio em jogos de menor público.

Para a administração pública seria muito bom, porque ela teria um bem conservado e não teria despesas nem investimentos quase sem retorno algum.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 203/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.380/2005)

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º - Os animais referidos nesta lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem.

Art. 3º - Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta lei implicará multa de 10.000 UFIR's (dez mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no Município de origem.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em causa tem como objetivo garantir o direito de manter os animais selvagens em seu *hábitat* natural, separando-os do perigoso convívio com o ser humano, e, ao mesmo tempo, garantir a integridade e a vida humana que constantemente vem sendo agredida por ataques de animais circenses.

Diante do descaso e do descuido com que os circos mantêm os animais perigosos torna-se necessária a proibição do contato desses animais com o ser humano.

O circo é uma das mais belas formas de expressar a arte do ser humano e não necessita de animais selvagens para realizar as suas atividades.

Além disso, o projeto irá proteger a fauna que vem sendo constantemente ameaçada pela modificação do *hábitat* destes animais.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 204/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.393/2005)

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para os veículos com mais de vinte anos de fabricação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o pagamento da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, para os veículos com mais de vinte anos de fabricação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal do projeto que apresentamos é possibilitar desconto na alíquota do IPVA para os veículos com mais de 20 anos de fabricação, tendo em vista que as despesas com tais veículos são altas, e o imposto onera ainda mais o proprietário.

O desconto possibilitará a devida conservação dos veículos, podendo o valor economizado ser gasto em melhorias, ocasionando uma frota de carros antigos bem conservados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 205/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.414/2005)

Permite que os veículos ultrapassem o limite de velocidade em até 20km/h (vinte quilômetros por hora) no período entre 0 (zero) hora e 5h30min (cinco horas e trinta minutos), no Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitido ultrapassar em até 20km/h (vinte quilômetros por hora) os limites estabelecidos pela sinalização nas rodovias estaduais, no período entre 0 (zero) hora e 5h30min (cinco horas e trinta minutos).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do aumento da velocidade na madrugada é propiciar maior tolerância ao motorista mais distraído, que costuma ser multado pelos radares em horários de fluxo pequeno. Quem normalmente percorre caminhos com radares sabe onde eles ficam e diminui a velocidade, e os demais motoristas acabam sendo penalizados quando extrapolam um pouco o limite, em um horário em que o aumento da velocidade não ocasionaria nenhum risco.

Outrossim, pode-se afirmar que, no horário estabelecido no projeto, não existe fluxo intenso de veículos, dispensando-se a aplicação da penalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE lei nº 206/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.527/2005)

Estabelece a obrigatoriedade da utilização de um par de antenas corta-pipas nas motocicletas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a utilizar um par de antenas denominadas corta-pipas no guidom de suas motocicletas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará a apreensão do veículo ciclomotor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A utilização do cerol tem ocasionado muitos acidentes com motociclistas, mesmo em áreas com pouco movimento de veículos e também em casos esporádicos, em que o motociclista só utiliza sua moto em finais de semana.

O cerol não é considerado uma arma, entretanto é extremamente perigoso. A substância é feita com vidro e, em muitos casos, funciona como lâmina, podendo atingir as camadas mais profundas da pele.

A antena corta-pipas é um equipamento de segurança capaz de evitar a morte de motoqueiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 207/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.041/2006)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos serviços de transporte público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Do montante dos recursos orçamentários previstos na Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, repassados pela União ao Estado, serão destinados 30% (trinta por cento) para melhoria da infra-estrutura dos serviços de transporte público do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível foi possibilitada pela Emenda Constitucional nº 33 e instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19/12/2001, sob o argumento de que, por meio dela, seriam alocados recursos para recuperar, melhorar e ampliar a infra-estrutura de transportes do País, bem como recuperar áreas degradadas pela indústria do petróleo e do gás e para subsidiar preços de determinados combustíveis. No Congresso Nacional, a promessa de que o dinheiro proveniente da CIDE iria mudar rapidamente a caótica situação do setor de transportes, principalmente do transporte público, foi o motivo principal para convencimento de Deputados e Senadores para a criação desse novo tributo. Essa emenda fez constar no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição da República que os recursos arrecadados por meio da CIDE serão destinados: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 10.886, de 4/5/2004, foram introduzidas alterações na Lei Federal nº 10.336, de 2001, estabelecendo os percentuais dos recursos da CIDE a que os Estados, Distrito Federal e Municípios fariam jus.

Assim, esta proposta legislativa pretende estabelecer o percentual dos recursos orçamentários da CIDE, recebidos da União, a serem alocados pelo Estado de Minas Gerais na melhoria da infra-estrutura do transporte público em cumprimento ao preceito expresso na Constituição Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 208/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.460/2006)

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Fundado em 4/4/2005, o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo é uma entidade civil, sem fins lucrativos, tendo por objetivo a promoção de ações sociais visando o bem estar dos idosos de ambos os sexos, maiores de 60 anos.

Enfim, a associação luta com muita dificuldade e, contando com o abnegado esforço de seus Diretores, tem buscado desenvolver suas atividades de forma a propiciar melhores condições de vida aos idosos de Guidoal e região.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 209/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.767/2006)

Dispõe sobre a realização de parceria público-privada para gestão de praças de esporte do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As atividades de construção, manutenção e administração de estádios de futebol e praças esportivas pertencentes ao patrimônio público estadual serão desenvolvidas diretamente pelo Estado ou serão transferidas a terceiros, por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º - O projeto de lei que encaminhar o Plano Plurianual de Ação Governamental 2008-2011 contemplará, entre os objetos para a realização de parceria público-privada, as atividades de manutenção e administração do Estádio Governador Magalhães Pinto.

Art. 3º - O "caput" do art. 2º da Lei Delegada nº 67, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais tem por finalidades:

I - a administração de estádios próprios ou de terceiros, mediante convênios, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

II - o acompanhamento das atividades administrativas dos estádios próprios, desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas, podendo, nesse caso:

a) encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas os projetos para a realização de parcerias público-privadas relacionadas com a sua área de atuação;

b) acompanhar a execução dos contratos de parcerias público-privadas relacionadas com a sua área de atuação e emitir anualmente relatório de avaliação;

c) sugerir alterações contratuais ou propor ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas a extinção do contrato, em caso de grave inadimplência do contratado.".

Art. 4º - Fica acrescido ao "caput" do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o inciso VII, e ao § 1º do mesmo artigo, o inciso VIII:

"Art. 5º - (...)

VII - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público destinadas à realização de eventos esportivos e de lazer".

§ 1º - (...)

VIII - atividades de esporte e lazer.".

Art. 5º - O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

I - demonstrar capacidade administrativa, econômica e financeira para a execução do contrato.".

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso VII do "caput" do art. 5º considera-se capacidade administrativa a manutenção, pelo prazo mínimo de dez anos, de departamento ou divisão voltada para a participação de natureza profissional em atividade esportiva ou em competições de nível estadual e nacional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.410, de 8 de julho de 1965, alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.866, de 27 de abril de 1972.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como Mineirão, é um patrimônio do povo mineiro. Foi projetado por Eduardo Mendes Guimarães Júnior e Gaspar Garreto, ambos arquitetos. O grande estádio passou, em junho de 2004, por uma obra de revitalização e tem capacidade total para 76.500 espectadores.

É constituída por 88 pórticos de concreto armado, dispostos radialmente em torno de uma elipse. O vão livre entre pórticos mede 7,5m (8m de eixo a eixo). A estrutura é composta de 28 setores de construção, numeradas, correspondendo o setor nº 1 ao trecho em que estão situadas a tribuna de honra e as cabines de rádio e TV. A viga principal da cobertura vence o vão em balanço de 30,5m.

A sua manutenção, porém, por ser muito onerosa para o Estado, tem prejudicado a conservação e a boa aparência do complexo esportivo, que, além de não fornecer comodidade suficiente aos usuários, não consegue fornecer-lhes segurança.

O instituto da parceria público-privada é, hoje, um dos instrumentos mais eficientes de gestão compartilhada da coisa pública, tendo-se em vista os benefícios que a parceria proporciona para ambas as partes, em especial para o poder público, que se vê obrigado a sucatear ou até mesmo abandonar bens de sua propriedade, por não ter condições financeiras ou administrativas de mantê-los ou geri-los com a eficiência e competência exigidas pelo mercado.

É evidente a capacidade de gestão com maior eficiência apresentada pela iniciativa privada para algumas áreas em que o Estado ainda se aventura a interferir econômica e administrativamente, em especial o ramo dos esportes profissionais, que apresenta alta complexidade em suas diversas áreas de gestão, especialmente nas áreas de "marketing" e financeira. Nesses casos, a melhor opção é que esse tipo de atividade fique a cargo dos empresários do setor, o que tem sido mostrado de maneira evidente na organização de todos os grandes eventos esportivos no mundo. No Brasil não poderia ser diferente.

A parceria público-privada nesse caso traria benefícios evidentes, como a redução dos custos para o Governo do Estado, que são muito altos na administração de estádios de futebol, e, na outra ponta, o aumento da arrecadação com impostos e taxas, com que o parceiro privado terá que arcar ao assumir a administração dos referidos imóveis públicos.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja apresentado projeto de resolução pela Mesa da Assembléia visando incluir, na Resolução nº 5.176, de 6/11/97 (Regimento Interno), dispositivos que regulem a constituição e o funcionamento das frentes parlamentares.

Do Deputado André Quintão, em que solicita seja realizado seminário legislativo para discutir a revisão do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e a proposta do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o quadriênio de 2008 a 2011. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), Alberto Pinto Coelho e Elmiro Nascimento.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do ciclo de debates "As novas diretrizes do saneamento básico".

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 8/3/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-Mg. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5, 7 e 15, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2, e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16. Foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 17 a 29. Designado relator em Plenário, o Deputado Lafayette de Andrada solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 8/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 8/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 8/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/3/2007

## 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

# EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Bráulio Braz, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2007, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a regulamentação do funcionamento do comércio aos domingos e feriados no Município de Belo Horizonte e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Delvito Alves, Gil Pereira, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 1/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, dos Projetos de Lei nºs 3/2007, do Deputado Weliton Prado, 6/2007, do Deputado Paulo Guedes, 14/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 24/2007, do Deputado Ivair Nogueira, 15 e 17/2007, do Deputado Eros Biondini, 33/2007, da Deputada Elisa Costa, 40/2007, do Deputado Gustavo Valadares, 56/2007, do Deputado Weliton Prado, 65/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 70/2007, do Deputado Paulo Guedes, e, 110 e 112/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 106 e 107/2007, do Governador do Estado, além de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

# TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 28/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 28/2007 tem como objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Espírita Glaucus - Naec -, com sede no Município de Betim.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, com redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo nem convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, no estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que o Núcleo Assistencial Espírita Glaucus, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, é uma entidade religiosa, de natureza espírita,

e, segundo o art. 2º, tem como finalidade "o estudo teórico, experimental e prático do espiritismo, a observância e a divulgação da doutrina codificada por Allan Kardec, inspirando-se no evangelho de Jesus" e "a evangelização da infância, do jovem e do adulto à luz da doutrina espírita".

Em vista disso, a declaração do Núcleo Assistencial Espírita Glaucus como utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 28/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 31/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 31/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Bicicross - FMBx-, com sede no Município de Betim.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 10/2/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 2º do seu estatuto prevê a não remuneração de seus Diretores e Conselheiros, enquanto o art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 31/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 69/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.810/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Urbano de Lontra - Adul -, com sede no Município de Lontra.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 69/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Urbano de Lontra.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 24, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, associados e benfeitores serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 47, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com

personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 69/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 11/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 11/2007 altera o § 3º do art. 16-B da Lei nº 7.772, de 8/9/80.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pretende dar nova redação ao § 3º do art. 16-B da Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

De acordo com a mensagem governamental, a medida é necessária para a correção de erro material na publicação da lei, que, ao fazer remissão ao § 1º do art. 16-B, mencionou o § 2º.

A redação atual do referido § 3º trata da atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Ibama, com interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observado o disposto no § 2º.

Por sua vez, o § 2º estabelece que os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício de atividades de fiscalização, deverão lavrar autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminhar os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.

Já o § 1º cuida da delegação de atribuições da Feam, do IEF e do Igam à PMMG, mediante convênio com interveniência da Semad, para todos os atos de fiscalização ambiental, excetuados os de aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00, suspensão ou redução de atividades e embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca ou desmatamento.

Portanto, a intenção do projeto do Governador do Estado é limitar e estabelecer condicionantes à atuação da PMMG para o exercício de fiscalização em matéria ambiental. Como se observa, trata-se de medida de natureza administrativo-organizacional no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Constituição do Estado assegura, em caráter privativo, a competência do Chefe do Executivo para inaugurar o processo legislativo, nos termos do art. 66, III, "e", e estabelece, no art. 90, VI e XIV, o seguinte:

"Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"

Ressalte-se, ainda, sobre a proposição, que a correção material almejada é indispensável, tendo em vista a autonomia do IEF, do Igam e da Feam, entidades integrantes da administração pública indireta, dotadas de personalidade jurídica própria, para promover a celebração de convênio de forma independente, admitida apenas a interveniência de outro órgão do governo, como a Semad, no caso, para harmonização das ações administrativas e otimização de resultados.

Assim, não vislumbramos óbice jurídico à regular tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 11/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 21/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eros Biondini, tem o propósito de proibir o envio de cartões de crédito e débito, sem a prévia e expressa autorização do consumidor.

Publicado em 9/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende corrigir uma prática levada a efeito pelas instituições financeiras, a qual, segundo justifica o autor do projeto, se mostra incompatível com a legislação de proteção do consumidor.

A referida prática consiste na remessa de cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que estes tenham solicitado esse serviço.

A prestação de serviços sem a prévia solicitação dos consumidores é equiparada ao caso das amostras grátis, segundo dispõe a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Apesar dessa equiparação legal, as operadoras de cartão de crédito, segundo o autor da proposição, acabam por cobrar anuidades, o que viria a ser proibido por meio da proposta em análise.

Não obstante a necessidade de coibir as práticas abusivas perpetradas pelas instituições financeiras, entendemos que a proposição em exame encontra óbices de natureza constitucional, inexistindo condições para que esta Casa Legislativa disponha sobre a matéria.

Com efeito, o art. 22 da Constituição da República insere na órbita da competência privativa da União a edição de leis que versem sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores.

Por outro lado, a competência administrativa para disciplinar a atividade das instituições financeiras é do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 192 da Carta Federal, e se efetiva por meio de leis específicas e de decisões do Conselho Monetário Nacional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso, valendo transcrever o seguinte excerto desse julgado: "O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano financeiro".

Nunca é demais lembrar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões acerca da matéria, acabou por editar a Súmula nº 283, que reconhece as empresas administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, o que, fatalmente, as submete à fiscalização do Banco Central do Brasil e às normas do sistema financeiro nacional.

Por último, cabe lembrar que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC -, órgão do Ministério da Justiça, instância máxima da defesa do consumidor no País, celebrou termo de ajustamento de conduta com as principais operadoras de cartão de crédito para proibir a remessa de cartões aos consumidores, sem que estes tenham solicitado a prestação do serviço, documento esse que prevê, por sinal, a aplicação de vultosas multas em caso de desobediência.

Não vislumbramos, portanto, possibilidade de tramitação nesta Casa do projeto em exame, em que pese ao alcance que uma medida dessa natureza poderia atingir, em benefício da classe de consumidores.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 21/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 42/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 11/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 42/2007, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para Município, constituído de terreno com área de 2.030,00m², situado na Rua Gutemberg, s/nº, Bairro Alto Bom Jesus, no Município de Curvelo, registrado sob o nº 30.581, a fls. 106 do Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo. O imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por aquisição de particulares, para construção de um grupo escolar, mas atualmente se encontra ocioso.

A autorização prévia é exigência do art. 18 da Carta mineira e do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, informa o autor do projeto que a referida área será destinada a instalação de um centro de referência e assistência social ao programa de saúde da família. Tal finalidade, condicionante da doação, está formalizada no parágrafo único do art. 1º do projeto e vem atender ao interesse da coletividade.

Mesmo sendo o bem transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. Esta, no caso em apreço, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio da entidade doadora, se, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 42/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 77/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 77/2007 destina aos arsenais das Polícias Militar e Civil as armas apreendidas no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Cumprir dizer que o projeto em epígrafe resulta de pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 187/2003, o qual, por seu turno, resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 186/99.

#### Fundamentação

Nos termos do projeto em análise, as armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, após todos os trâmites legais, deverão ser destinadas aos arsenais e ao uso das respectivas corporações. A cada corporação competirá verificar que tipos de armas poderão ser utilizadas.

Embora seja meritória a motivação que anima o autor da proposição, cumpre dizer que ela apresenta um vício de inconstitucionalidade de natureza insanável, ao colidir com o disposto no art. 22, XXI, da Constituição da República, o qual estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. No exercício dessa competência constitucional, a União editou a Lei 10.826, de 22/12/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm -, que define crimes e dá outras providências.

Tal diploma normativo, já em seu artigo inaugural, estabelece que o Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Por seu turno, o art. 25 do Estatuto do Desarmamento traz disposição expressa relativa à destinação de armas apreendidas. Eis os termos da disposição:

"Art. 25 - Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição".

As disposições transcritas constam de lei nacional, razão pela qual se impõem à observância compulsória de todos os Estados membros da federação. Disso resulta que o projeto em exame adentra seara normativa exclusiva da União, em ofensa ao princípio constitucional de repartição de competências, razão pela qual não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 77/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 85/2007

Relatório

A proposição em análise, desarquivada a pedido do Deputado Weliton Prado, pretende alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, para reduzir a alíquota do ICMS incidente sobre o consumo residencial de energia elétrica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a fim de reduzir de 30% para 25% a alíquota do ICMS incidente sobre o consumo residencial de energia elétrica. Trata-se de proposta que já tramitou nesta Casa legislativa, cuja matéria insere-se na órbita da competência legislativa estadual, haja vista o disposto no art. 24, I, da Constituição da República.

Em que pese ao grande alcance da medida, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o andamento do projeto.

Os incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal dependem da celebração de convênio no âmbito do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, conforme preconiza o art. 155, § 2º, "g", da Constituição da República, e a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

Esta, a propósito, é a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas decisões, em ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais que versam sobre concessão de incentivo ou redução de alíquota do imposto cogitado.

Por outro lado, a proposta não atende o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que condiciona a concessão ou a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ao estudo do impacto da medida no orçamento do Estado.

Além disso, a referida norma exige que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que há mecanismos de compensação para a perda de receita decorrente da implementação das medidas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 85/2007.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/3/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. José Maria Fanuchi, ocorrido em 4/3/2007, em Pouso Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, notificando o falecimento do Sr. Nirlando Moacir de Miranda Beirão, ocorrido em 25/2/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento de Dom Ivo Lorscheiter, Bispo Emérito de Santa Maria, RS, ex-Presidente da CNBB, ocorrido em 5/3/2007, em Santa Maria, RS. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Olga Coelho Ullman, ocorrido em 6/3/2007, em Boa Vista, Distrito de Juatuba. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/2/2007, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Karla Andréa Almeida Mendes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Marco Antônio Reis para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.



Gabinete do Deputado Delvito Alves

nomeando José Eduardo Dantés Lodi para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Viana

exonerando Janet Cury do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Marina Paiva de Alvarenga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Fátima Cecília Cardoso de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Karla Andréa Almeida Mendes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Carlos Roberto Martins de Moraes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Rejane Karla Bragança para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ruy Muniz

nomeando Maria das Dores Nunes Lopes e Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

nomeando Andréia Barbosa de Almeida Benigno para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

nomeando Antônio Nunes de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Cleonice Pereira Loiola para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Walter Alves da Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

exonerando Rejane Karla Bragança do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Valquíria Rodrigues Cardoso do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Basílio Rodrigues Pereira Neto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Carlos Roberto Martins de Moraes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

nomeando Francisco Carlos Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Janet Cury para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Marina Paiva de Alvarenga para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Orlando Karl para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/3/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de café tradicional, torrado e moído.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 7 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2006

Objeto: aquisição de diversos mobiliários.

Pregoautes vencedores: Formatech Ltda. - lote 4; Souza & Lores Móveis para Escritório Ltda. - EPP - lote 5; Maria Luiza Indústria e Comércio Ltda. - lote 6; Mamute Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - lote 12.

Belo Horizonte, 7 de março de 2007.

Rosângela Alves Ferreira, pregoeira.

#### AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 5/3/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário da Assembléia Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 14 da Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Micmem Comércio e Distribuição de Materiais Ltda., CNPJ nº 40.191.280/0001-87, a sanção de suspensão da participação em licitações, de impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter dado ensejo ao retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 9/2006, tendo em vista o não-encaminhamento de documentação exigida para habilitação dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial do art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e do art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Fica aberto, em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento de carta enviada à empresa notificando-a da sanção, para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia contra a aplicação desta.